

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	13
ATOS PROCESSUAIS	115
COORDENADORIA DE SESSÕES	132
ATOS DO PRESIDENTE	135

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 231, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, e art. 90 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as novas ferramentas de tecnologia de informação implantadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de adequar a tramitação processual para correto tratamento e controle dos prazos setoriais;

Considerando as premissas de efetividade e celeridade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 81-A.

§ 3º Terão instrução prioritária os processos que versem sobre contas anuais de governo, registro de atos de pessoal, apuração de infração administrativa, denúncias, representações, tomada de contas especial, controle prévio, instrumentos de fiscalização, consultas, recursos, pedido de revisão e reapreciação, incidentes processuais, requisição de informações, termo de ajustamento de gestão e relatório destaque, sendo que os demais ficarão arquivados provisoriamente, observando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da sua autuação, situação que ensejará seu arquivamento definitivo de forma automática, conforme instrução normativa própria.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Relator

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 232, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Acrescenta e altera dispositivos à Resolução TCE-MS Nº 225/2024 que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de integrar o funcionamento da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal junto ao Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), instituído na Resolução TCE-MS Nº 225/2024, no âmbito do TCE-MS;

Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul utilizar-se de um novo sistema destinado ao recebimento de dados e informações, bem como ao aprimoramento do processo de adequação do jurisdicionado ao TCE-MS;

Considerando as propostas descritas no Plano Estratégico Institucional que visam o contínuo aprimoramento das melhores práticas de gestão, a otimização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por este Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução TCE/MS nº 225, de 18 de setembro de 2024, que instituiu o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

.....

XXV – responsável pela ratificação – pessoa responsável pela validação da precisão e fidedignidade dos dados e informações remetidos ao TCE-MS, e que deve avaliar os resultados das regras de consistência e trilhas de auditoria;

XXVI – usuário cadastrado para remessa – usuário que executa o envio dos dados e informações ao TCE-MS.

..... ” (NR)

“Art. 3º

.....

VII - Atos de Pessoal.

..... ” (NR)

“Art. 8º

.....

VI - Atos de Pessoal.

.....

§ 4º A carga inicial do Módulo Atos de Pessoal deverá ser feita até 31 de março de 2025, contendo todos os dados referentes ao Plano de Cargos, Agente Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas, Dados Funcionais dos Agentes Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas e Componentes da Folha de Pagamento, de acordo com o leiaute definido no Manual do Sistema.

..... ” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 1º Para cada um dos módulos do sistema e-Sfinge deverá ser cadastrado, no mínimo, 1 (um) agente público titular e 1 (um) suplente, designados formalmente pelo dirigente máximo e cadastrado pelo controlador interno.

§ 2º Ao menos 1(um) dos agentes públicos designados em cada módulo deve ser ocupante de cargo efetivo.

§ 3º Os agentes públicos designados poderão encarregar-se pelas informações de um ou mais módulos do e-Sfinge.

§ 4º O cadastro será revogado automaticamente quando for informado ao módulo de Atos de Pessoal o desligamento do agente titular ou suplente do quadro de pessoal do Ente, bem como a exoneração ou o afastamento definitivo do dirigente máximo.

..... ” (NR)

“Art. 16. Os usuários cadastrados para operacionalizar a remessa e o responsável pela ratificação devem acompanhar, conferir a exatidão e a integridade das informações transmitidas e os resultados da aplicação das regras de consistência disponibilizadas pelo TCE-MS, bem como corrigir os pacotes de dados, apresentar justificativas, quando for o caso ou adotar as medidas necessárias e suficientes para evitar novas ocorrências.

§ 1º Os dados e as informações de cada módulo do e-Sfinge devem ser ratificadas até o vigésimo dia do mês subsequente.

§ 2º O responsável pelo órgão central de controle interno deverá realizar a ratificação global das informações remetidas ao e-Sfinge, em até 05 (cinco) dias após o prazo de ratificação dos módulos.

§ 3º Após a ratificação global das informações remetidas, o cancelamento somente será autorizado com as devidas justificativas e comprovações, que serão avaliadas pelo TCE-MS, no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 4º Poderão ser requisitadas informações e documentos e realizadas inspeções *in loco* para confirmação das justificativas e comprovações apresentadas.

..... ” (NR)

“Art. 18. O dirigente máximo da unidade jurisdicionada e todos os agentes públicos envolvidos no cadastro, geração, envio dos dados e informações mencionados nesta Resolução, bem como o responsável pela ratificação serão responsáveis pela veracidade e precisão das informações e também por cumprir os prazos, sem omitir as informações exigidas pelo e-Sfinge.

Parágrafo único. Aquele que substituir o dirigente máximo nas férias, licenças ou outros afastamentos temporários será cadastrado e responderá pelas remessas durante o período de substituição.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

Relator

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 233, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Estabelece normas gerais para a realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XII, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, III, alínea “d”, combinado com o artigo 20, inciso XVI, alínea “d”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de editar normas destinadas a regulamentar o procedimento e os critérios relacionados ao concurso público para ingresso na carreira de Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O concurso público para ingresso na carreira de Conselheiro Substituto será regulamentado por esta Resolução.

Art. 2º A investidura no cargo observará as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e demais normas pertinentes.

Art. 3º O prazo de validade do concurso é de até 2 (dois) anos, prorrogável, a critério do Tribunal, uma vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final do concurso.

Art. 4º O Tribunal poderá celebrar convênio ou contratar serviços de instituição especializada para a execução de etapas e fases do concurso público.

Parágrafo único. A Comissão de Concurso será responsável por todas as providências necessárias à organização e execução do certame, sem prejuízo das atribuições conferidas a outras comissões ou à instituição especializada.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

Art. 5º São requisitos para ingresso na carreira:

- I – aprovação no concurso público;
- II – nacionalidade brasileira ou portuguesa, com amparo no Estatuto de Igualdade e reconhecimento dos direitos políticos;
- III – idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos e máxima de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais;
- V – quitação com as obrigações militares, se do sexo masculino;
- VI – pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- VII – diploma de conclusão de curso superior, reconhecido pelo MEC;
- VIII – ausência de antecedentes criminais;
- IX – bons antecedentes morais e sociais, comprovados por sindicância e investigação;
- X – saúde física e mental adequadas;

Parágrafo único. A comprovação dos requisitos ocorrerá conforme estabelecido no edital do concurso.

CAPÍTULO III

DA ABERTURA DO CONCURSO

Seção I
Dos Atos Iniciais

Art. 6º O concurso será precedido de edital expedido pelo Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 7º O edital conterà obrigatoriamente:

I – número de vagas, com formação ou não de cadastro reserva, incluindo vagas para pessoas com deficiência - PcD;

II – requisitos para a investidura no cargo;

III – subsídio inicial;

IV – relação de documentos para inscrição, quando for o caso;

V – valor, prazo, local e horário das inscrições;

VI – condições e hipóteses de isenção de taxa;

VII – fases do concurso, com indicação do caráter eliminatório e/ou classificatório;

VIII – conteúdo programático;

IX – prazos e condições para interposição de recursos;

X – cronograma preliminar das etapas;

XI – identificação da instituição executora, se for o caso;

XII – prazo de validade e possibilidade de prorrogação.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETC-MS).

Seção II **Das Inscrições**

Art. 8º As regras para inscrição e as hipóteses de isenção de taxa serão estabelecidas no edital de abertura, vedada a inscrição fora dos prazos fixados.

Art. 9º A inscrição implica no conhecimento e aceitação das regras desta Resolução e do edital, sendo vedada alegação de desconhecimento.

Parágrafo único. A inscrição será cancelada em caso de fraude, determinando a nulidade dos atos decorrentes.

Seção III **Das Etapas do Concurso**

Art. 10. O concurso público será realizado observadas as seguintes etapas:

I – prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II – prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;

III – sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório;

IV – prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V - avaliação de sanidade física e mental, de caráter eliminatório;

VI – prova de títulos, de caráter classificatório.

Parágrafo Único. O detalhamento sobre a pontuação, os critérios de aplicação das etapas e os requisitos para habilitação nas fases subsequentes serão definidos no edital de abertura do concurso ou em edital específico de convocação.

Art. 11. A prova objetiva será composta por questões de múltipla escolha, com uma única resposta correta entre as alternativas apresentadas, sendo que o conteúdo programático e o quantitativo de perguntas serão especificados em edital.

Parágrafo único. Será considerado aprovado na prova objetiva o candidato que obtiver pontuação mínima, conforme os parâmetros estabelecidos em edital.

Art. 12. A prova discursiva será constituída por questões dissertativas e por peça prática, com conteúdo programático e quantitativos especificados em edital.

Parágrafo único. Apenas as provas discursivas dos candidatos aprovados na prova objetiva, dentro dos limites estabelecidos pelo edital, serão corrigidas.

Art. 13. A sindicância da vida pregressa e investigação social terá como objetivo verificar a conduta ética, pessoal, social e profissional do candidato e será realizada conforme as regras dispostas no edital de abertura ou em edital específico de convocação.

Art. 14. A prova oral será realizada em sessão pública e versará sobre eixos temáticos contidos no conteúdo programático.

Parágrafo único. A dinâmica de aplicação da prova oral, incluindo a sistemática de avaliação, será regulamentada no edital.

Art. 15. A avaliação de sanidade física e mental terá como finalidade aferir a aptidão do candidato para o exercício do cargo.

Parágrafo único. Os exames solicitados por ocasião da avaliação de sanidade física e mental serão realizados às expensas do candidato, resguardando-se o sigilo das informações.

Art. 16. A prova de títulos será de caráter classificatório e considerará a formação acadêmica, atividades profissionais e produções intelectuais do candidato, conforme os critérios de valoração estabelecidos no edital de abertura do concurso.

§1º O momento e a forma de entrega dos documentos comprobatórios serão definidos em edital específico, respeitando-se os prazos fixados.

§2º É responsabilidade exclusiva do candidato a apresentação de documentação idônea e completa, não sendo admitida a concessão de prazos adicionais para entrega de documentos.

Art. 17. A divulgação dos resultados das fases, bem como a classificação final, será feita em duas listas, uma contendo todos os candidatos e candidatas e a outra contemplando os que concorreram como PcD, assim comprovado mediante a avaliação biopsicossocial.

Art. 18. Será oportunizada aos candidatos a interposição de recursos administrativos contra os resultados parciais de cada etapa do concurso, conforme procedimentos e prazos fixados no edital.

Parágrafo único. A interposição de recursos deverá ser feita por meio eletrônico, conforme especificado em edital, sendo vedada a apresentação de recursos por outros meios ou fora dos prazos estabelecidos.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO DO CONCURSO

Art. 19. A Comissão do Concurso, designada pelo Presidente do Tribunal, será composta:

- I- um Conselheiro, que exercerá a função de Presidente;
- II- um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional Mato Grosso do Sul;
- III – três servidores titulares e um suplente, ocupantes de cargos efetivos do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, designados pelo Presidente do Tribunal.

Art. 20. À Comissão do Concurso, sem prejuízo de outras atribuições complementares conferidas por esta Resolução e ao eventual ente especializado contratado para a execução do certame, compete:

I – planejar, coordenar, supervisionar e controlar todas as etapas do concurso público, desde a organização e elaboração dos atos preparatórios até a homologação do resultado final;

II – assegurar que todas as normas legais e regulamentares, pertinentes à realização do concurso, sejam rigorosamente observadas e cumpridas;

III – decidir sobre todas as questões que surgirem durante o certame e que excedam as competências delegadas à instituição contratada, quando houver;

IV – responder pelos atos praticados no curso do concurso, garantindo a legalidade, a transparência e a lisura de todas as fases do processo seletivo;

V – analisar e julgar os recursos interpostos pelos candidatos contra os resultados das fases do concurso e dos procedimentos de sua execução;

VI – promover a divulgação de todos os atos relativos ao concurso, inclusive as convocações e os resultados parciais e finais, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETC-MS) e nos sítios eletrônicos do Tribunal e da instituição contratada, se houver.

Parágrafo único. Cabe à Comissão garantir a proteção de dados pessoais dos candidatos, observando o disposto na legislação aplicável e nas normas internas do Tribunal, especialmente no que tange à divulgação de resultados e ao sigilo das informações reservadas.

Art. 21. Ao Presidente da Comissão do Concurso compete:

I – dirigir e coordenar todas as atividades da Comissão, zelando pelo cumprimento das obrigações legais e regulatórias do certame;

II – representar a Comissão em todas as tratativas internas e externas que envolvam o concurso público, bem como em expedientes oficiais;

III – supervisionar a execução dos trabalhos realizados pela instituição especializada, quando houver delegação de fases do concurso;

IV – analisar todos os processos e expedientes relativos ao concurso público juntamente com os demais integrantes da Comissão, tomando as providências necessárias para sua correta tramitação;

V – proferir decisões em matérias de competência da Comissão, assinando atos normativos, convocatórios ou de homologação.

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar atribuições específicas a outros membros da Comissão, resguardadas suas responsabilidades de direção e supervisão.

Art. 22. A Comissão do Concurso contará com um secretário indicado pelo Presidente da Comissão e designado pelo Presidente do Tribunal, com as seguintes atribuições:

I – assessorar diretamente o Presidente da Comissão e os demais membros da Comissão em todas as atividades e providências necessárias à condução dos trabalhos;

II – organizar e secretariar as reuniões da Comissão, redigindo atas e lavrando os atos deliberativos, quando aplicável;

III – assegurar a tramitação eficiente de todos os expedientes administrativos relativos ao concurso, encaminhando-os às unidades competentes;

IV – manter sob sua guarda a documentação e os arquivos referentes ao concurso, garantindo a confidencialidade das informações;

V – praticar outros atos administrativos correlatos, de acordo com as diretrizes emanadas pelo Presidente da Comissão.

Art. 23. Os membros da Comissão do Concurso, bem como todas as pessoas envolvidas direta ou indiretamente na execução do certame, deverão adotar medidas que assegurem a preservação do sigilo e da integridade das informações confidenciais ou privilegiadas relacionadas ao concurso, comprometendo-se a garantir a legalidade, a credibilidade e a segurança do processo seletivo.

§1º É vedado o acesso a qualquer informação ou documento relativo aos candidatos por pessoas não autorizadas, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§2º Eventuais vazamentos ou divulgações indevidas de informações serão objeto de apuração e responsabilização, podendo resultar em sanções administrativas, civis ou penais, conforme o caso.

Art. 24. Não poderá participar da Comissão do Concurso qualquer membro que esteja em situação de impedimento ou suspeição, conforme as seguintes hipóteses:

I – possuir cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos, civis ou afins, até o terceiro grau, entre os inscritos no concurso;

II – atuar como procurador de candidato inscrito;

III – estar litigando judicial ou administrativamente contra candidato ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV – ser herdeiro presumível de candidato;

V – ser credor ou devedor de candidato ou de seu cônjuge ou companheiro, ou de parentes destes até o terceiro grau;

VI – ter exercido atividades de magistério ou administração, direta ou indireta, em cursos preparatórios para o cargo objeto do concurso, até dois anos após o término dessas atividades.

§1º O impedimento ou suspeição deverão ser comunicados por escrito ao Presidente da Comissão no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da lista de candidatos inscritos no concurso.

§2º As mesmas restrições previstas no caput deste artigo aplicam-se aos examinadores.

Art. 25. À Comissão do Concurso caberá o julgamento final do certame.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Todos os editais de convocação e resultados referentes ao concurso público serão publicados no DOETC-MS, sendo este o único meio oficial de divulgação.

§1º A publicação no DOETC-MS poderá ser complementada por avisos nos sítios eletrônicos do Tribunal e da instituição contratada, caso ocorra a delegação de fases do concurso.

§2º A divulgação de informações em qualquer outra plataforma ou meio de comunicação terá caráter meramente informativo e não substituirá o meio oficial.

§3º Os candidatos serão identificados, em quaisquer divulgações, pelo número de inscrição, nome completo e dados correspondentes aos resultados de cada fase, observando-se as normas de proteção de dados pessoais e o sigilo previsto na legislação vigente.

Art. 27. O resultado final do concurso, com a classificação dos candidatos, será homologado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 28. Não haverá, em hipótese alguma, devolução da taxa de inscrição paga pelos candidatos, em caso de desistência voluntária, indeferimento da inscrição ou eliminação no concurso.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do concurso por ato administrativo ou judicial, os candidatos terão direito à devolução integral da taxa de inscrição, mediante solicitação formal no prazo a ser estipulado pelo edital específico.

Art. 29. A Comissão do Concurso deverá especificar no edital as razões do indeferimento de inscrições e da eliminação de candidatos, garantindo a publicidade dos atos e assegurando o direito de recurso nos prazos previstos.

Art. 30. Todas as despesas relacionadas à participação dos candidatos nas etapas e fases do concurso serão de responsabilidade exclusiva dos mesmos, não havendo qualquer obrigação do Tribunal de Contas ou da instituição contratada de ressarcir gastos ou fornecer auxílio financeiro.

§1º As despesas mencionadas no *caput* compreendem, mas não se limitam a:

I – pagamento de taxas de inscrição e de recursos administrativos, quando aplicável;

II – deslocamento para os locais de prova e/ou realização de exames físicos e mentais;

III – aquisição de materiais necessários à realização de provas, exames ou entrega de documentação;

IV – alimentação, hospedagem, transporte e outros custos indiretos que decorram da participação no concurso.

§2º Não será concedida, sob qualquer pretexto, dilação de prazo para o cumprimento de obrigações por motivos financeiros ou logísticos relacionados aos candidatos.

Art. 31. A documentação relativa ao concurso público, respeitada a guarda de material a cargo da banca examinadora, ficará sob a responsabilidade da Comissão do Concurso até a homologação final do resultado.

Art. 32. Após a homologação do resultado final e inexistindo procedimento judicial ou administrativo em curso:

I - a documentação geral do certame será encaminhada à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul para arquivamento e preservação.

II - a guarda e conservação do material das provas e das folhas de resposta será exercida pela banca examinadora pelo prazo não inferior a três anos, sendo que após esse período, caso não haja causa impeditiva, será descartado.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se a Resolução Administrativa nº 116, de 2013.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 234, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, e art. 90 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “a”, de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as novas ferramentas de tecnologia de informação implantadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a necessidade de adequar a tramitação processual para correto tratamento e controle dos prazos setoriais;

Considerando as premissas de efetividade e celeridade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 151. *Recebido o expediente, o documento será imediatamente encaminhado à divisão de fiscalização competente, que procederá ao exame do edital e seus anexos, em até dois dias antes da data de abertura da licitação.*

.....

“Art. 152. *Ao receber a manifestação técnica da divisão, o Relator poderá aplicar medida cautelar de suspensão do processo licitatório, determinando a intimação do responsável para que cumpra os termos da decisão, observando-se o disposto no art. 149, no que couber; intimar o jurisdicionado para prestar esclarecimentos; ou determinar o arquivamento do expediente.*

Parágrafo único. *Aplicada medida cautelar de suspensão do processo licitatório, o expediente será encaminhado à Unidade de Protocolo para processamento de Processo de Controle Prévio e imediata intimação do jurisdicionado para cumprimento da decisão.*

.....” (NR)

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º Revogado

“Art. 153.

I -

II – *em qualquer caso de processamento, remeter os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de cinco dias;*

III – *determinar o arquivamento dos autos;*

.....” (NR)

Art. 154. *Recebidos os autos do Ministério Público de Contas, o Relator encerrará a instrução processual, oportunidade em que:*

I - *revogará a medida cautelar imposta e determinará o arquivamento do processo; ou*

II - *confirmará a medida cautelar imposta e determinará a adoção, em definitivo, das medidas corretivas ou a anulação do processo licitatório.*

Parágrafo único. *A determinação a que alude o inciso II deverá ser submetida ao crivo da Câmara competente, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “c”.*

Art. 155. *Revogado*

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 152; e o art. 155, ambos da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MS Nº 42, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 25, de 01 de agosto de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de gestão e controle dos processos em tramitação nas Divisões de Fiscalização do Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso da competência conferida no inciso XVII, alínea 'b', do art. 20, c.c. inciso III do art. 74, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando as disposições da Instrução Normativa nº 25, de 1º de agosto de 2022, relacionadas à redução do estoque de processos e à aplicação de técnicas para seu saneamento;

Considerando a necessidade de otimizar a gestão processual para promover a redução do estoque, melhorar a instrução dos processos e aplicar o princípio da eficiência;

Considerando as diretrizes traçadas no plano estratégico institucional, voltadas ao aprimoramento das práticas de gestão, ao aperfeiçoamento dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 25, de 01 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º

.....

II -

.....

c) atendam aos critérios de critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

III - arquivo provisório: identifica os processos que não estão classificados de acordo com as categorias definidas nos incisos I e II deste artigo.

.....

§2º Os processos classificados como arquivo provisório permanecerão nesta condição, observado o disposto no art. 5º desta instrução normativa, por um período máximo de 5 anos, contados a partir da data da primeira autuação. Após o advento desse prazo, serão remetidos ao arquivo definitivo.”

§3º As categorias de processos, classificados como arquivo provisório e arquivo definitivo, serão lotados na Unidade de Arquivamento da Diretoria de Serviços Processuais.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Os processos classificados como arquivo provisório serão analisados à medida que houver disponibilidade da capacidade operacional da Divisão de Fiscalização ou atendendo determinação do Conselheiro Relator.

.....” (NR)

“**Art. 6º** As Divisões de Fiscalização, a partir da prioridade associada às categorias I e II, do art. 3º, trabalharão de forma diligente para manter a distribuição dos processos classificados como arquivo provisório aos profissionais de auditoria, equitativamente por relatoria.

.....” (NR)

“**Art. 7º** As matrizes de referência são diretrizes formuladas pelas Divisões de Fiscalização para definir padrões e critérios uniformes e simplificados para indicar metodologias aplicáveis à tramitação dos processos identificados nas categorias instrução e arquivo provisório.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de novembro de 2024.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de outubro de 2024.

PARECER PRÉVIO - PA00 - CORAC - 230/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3229/2021
PROTOCOLO: 2095799
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA REGULAR. REGULARIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E COMPATIBILIDADE COM AS DEMAIS CONCILIAÇÕES E DEMONSTRAÇÕES. SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR. GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS POR DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES E PERCENTUAIS MÍNIMOS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE NÃO ENSEJADORA DA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. COVID-19. UTILIZAÇÃO PARCIAL DAS FONTES DE RECURSOS ENUMERADAS NO QUADRO DE TABELAS AUXILIARES. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. COMPARABILIDADE DO VALOR DO REGISTRO DA RECEITA COM OS REPASSES EFETUADOS PELO GOVERNO FEDERAL. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NUMERAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS ESPECÍFICAS CONFORME ORIENTAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS E STN. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, nos termos do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno quando os atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro constituírem infrações consideradas leves, não prejudiciais a regularidade das contas prestadas e à atuação do controle necessário, assim

como nos casos em que delas não provierem danos para a administração pública, cabendo recomendação para que nos eventos futuros não sejam repetidas infrações assemelhadas.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2020**, do **Município de Chapadão do Sul-MS**, gestão do Sr. **João Carlos krug**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, **b**, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer, cumprindo as orientações relativas à numeração de fontes de recursos, expedidas, seja por esta Corte de Contas, seja pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 16 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1882/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2629/2023

PROTOCOLO: 2233252

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE CAARAPÓ

JURISDICIONADOS: 1. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO; 2. IEDA MARIA MARRAN

ADVOGADO/PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS 11.712

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA. OBJETO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, LEGALIDADE, REGULARIDADE E EFETIVIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE ESCOLAR, O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS INERENTES AOS VEÍCULOS E SEUS CONDUTORES, A EFETIVIDADE NA OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO E CONTROLES DE ABASTECIMENTO E MANUTENÇÃO DA FROTA. ACHADOS. CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO E DE SEGURANÇA DE VEÍCULOS. ATUALIZAÇÃO DOS MAPAS DE LINHAS TERCEIRIZADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO ABASTECIMENTO DA FROTA. AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR. FALHAS NÃO SUPERADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. MONITORAMENTO.

Declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão apontados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto a avaliação do transporte escolar no município, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão dos achados que subsistem são de menor potencial ofensivo ou de alguma forma não contribuem para o dano ao erário ou embaraço ao controle que resultam na formulação das recomendações cabíveis, bem como das determinações para implementação das medidas necessárias no prazo fixado, que serão monitoradas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com ressalva** os atos de gestão praticados no Município de Caarapó, no primeiro semestre de 2023, sob responsabilidade do Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** (Prefeito) e da Sra. **Ieda Maria Marran** (Secretária Municipal de Educação); **recomendar** ao Sr. **André Luis Nezzi de Carvalho** e à Sra. **Ieda Maria Marran**, ou a quem sucedê-los nos cargos, que **implementem** as medidas necessárias para: **1.** providenciar a

atualização dos mapas de linhas terceirizadas, para que o estudo técnico preliminar das contratações possa ser subsidiado com elementos fiéis à realidade fática dos trajetos do transporte escolar; **2.** manter atualizados os documentos de todos os condutores do transporte escolar, necessários ao cumprimento das obrigações legais; **3.** realizar estudo técnico/financeiro para verificar a possibilidade de introduzir monitor(es) nas linhas de transporte escolar, a fim de garantir a segurança dos alunos; **determinar, ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem as medidas necessárias para:** **1.** providenciar a manutenção dos veículos descritos no item 10 da Tabela I, do Relatório de Auditoria RAUD DFE 50/2023 (fls. 10-11); **2.** enviar a documentação referente à contratação do sistema de gerenciamento do abastecimento dos veículos de transporte escolar sobre o primeiro semestre de 2023; **3.** afixar, em cada veículo de transporte escolar, em local visível, a Autorização de Transporte Escolar emitida pelo DETRAN/MS, conforme estabelece o art. 137 da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); **fixar, com fundamento no art. 203, XII, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis, para que apresentem, nestes autos, prova da adoção das medidas recomendadas e determinadas nos incisos precedentes deste Voto, sob pena de apuração de responsabilidade; decorrido o prazo inscrito no inciso antecedente e ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, **monitorar, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a implementação e a adoção das medidas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deste Voto; e intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).**

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1895/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2630/2023

PROTOCOLO: 2233254

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. IEDA MARIA MARRAN; 2. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO

ADVOGADO/PROCURADOR MUNICIPAL: RAFAEL MOTA MACUCO - OAB/MS 11.712

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. OBJETO. AVALIAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E VERIFICAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO QUANTO À OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão relacionados no relatório de auditoria, que teve como objeto a avaliação da alimentação escolar e a verificação da folha de pagamento quanto à observância das regras de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, quando as impropriedades remanescentes forem de menor potencial ofensivo ou de alguma forma não contribuir para o dano ao erário ou embaraço ao controle, assim, ensejam a recomendação e a determinação pertinente, com a fixação de prazo para apresentação de prova nos autos da implementação e da adoção das medidas, cujo cumprimento será monitorado, caso ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, regular com ressalva os atos de gestão listados no item 2 do Relatório de Auditoria RAUD - DFE - 48/2023 e no item 2 da ANA - DFE - 9719/2023; recomendar ao atual Prefeito de Caarapó, Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Secretária Municipal de Educação, Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, que implementem as medidas necessárias para:** **1.** regularizar a condição dos filtros dos bebedouros; **2.** promover as medidas apropriadas a fim de eliminar o compartilhamento de copos nos bebedouros; **3.** instalar telas milimétricas nas cozinhas das unidades de ensino; **4.** adotar as medidas possíveis ao reforço de profissionais de nutrição; **5.** disponibilizar veículos quando houver necessidade de visitas às instituições de ensino de Caarapó por parte das nutricionistas; **6.** adotar as medidas necessárias ao rigoroso cumprimento do cardápio estabelecido pela profissional de nutrição; **7.** realizar ampla divulgação do cardápio, com a publicação no sítio eletrônico do Município de Caarapó e afixação em local de fácil visualização por parte da comunidade escolar; **8.** estudar uma forma de evitar itens fracassados nas licitações; **9.** estudar a viabilidade de uma forma que possibilite a estocagem estratégica de produtos para a alimentação escolar; **10.** verificar as demandas do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), ofertando o apoio instrumental necessário e estimulando o desenvolvimento de suas atividades; **determinar, ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho e à Sra. Ieda Maria Marran, ou a quem sucedê-los nos cargos, que adotem as medidas necessárias para:** **1.** excluir da fonte de recurso do Fundeb os servidores relacionados, visto que não desempenham

suas funções na Rede de Ensino de Educação Básica do Município de Caarapó, em atendimento ao educando: Alessandra Cristina Prudêncio (Sec. Municipal de Planejamento, Projetos e Habitação), Paulo Amaro Cáceres (Depto de Esportes e Lazer), Paulo Roberto de Souza (Chefe do Departamento de Esportes e Lazer), Tassiano Luiz Fragoso de Souza (Depto de Esportes e Lazer), Fabrício Vasconcellos (Depto de Esportes e Lazer), Luiz Fernando Silva Trilha (Depto de Esportes e Lazer) e Andréia Cavanha Dai (Sec. Municipal de Governo); **2.** providenciar a aferição e a obtenção do laudo de qualidade da água em relação a todos os meios de abastecimento alternativos (v.g. poços artesianos e poços rasos) que abastecem as unidades de ensino da rede municipal que façam uso desse tipo de abastecimento; **3.** implementar sistema de controle de recebimento e estoque, de forma a evitar desvios, desperdícios de recursos e viabilize a fiscalização dos produtos entregues; **4.** providenciar balanças para todas as unidades de ensino e capacite os servidores responsáveis pelo recebimento dos produtos da alimentação escolar, orientando-os acerca dos procedimentos que devem ser empregados; **fixar**, com fundamento no art. 203, XII, "a", da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **o prazo 45 (quarenta e cinco dias)** contados da data da intimação do(s) responsável(eis), para que apresente(m), nestes autos, prova de adoção das medidas recomendadas e determinadas nos incisos precedentes deste Voto, sob pena de apuração de responsabilidade; decorrido o prazo inscrito no inciso antecedente e ausente o envio dos documentos que demonstrem as providências adotadas para o cumprimento das medidas recomendadas e determinadas, **monitorar**, com fundamento no art. 31, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e art. 189 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a implementação e a adoção das medidas referidas nos termos dispositivos dos incisos II e III deste Voto; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1896/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/371/2023

PROTOCOLO: 2223708

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL

JURISDICIONADAS: 1. ILDA SALGADO MACHADO; 2. LUDELCA DORNELES DOS SANTOS

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO. OBJETIVO. ANÁLISE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. ACHADOS. FALTA DE ENVIO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESCONFORMIDADE AOS ARTS. 17 E 18 DA RESOLUÇÃO TCE/MS 88/2018. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ACIMA DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA CMED. INFRINGÊNCIA AO ART. 8º DA LEI 10.742/2003 E AO ART. 41 DA LEI 8.078/1990. FALTA DE DEFINIÇÃO DO OBJETO. AFRONTA AO ART. 3º, II, DA LEI FEDERAL 10.520/2002. NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 1º, DA LEI 8.666/1993. PREÇOS ESTIMADOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. INFRAÇÃO AO ART. 15, V, DA LEI FEDERAL 8.666/1993. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DOS CONTRATOS. OFENSA AO 67 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Considera-se grave irregularidade, punida com multa, a falta de envio a este Tribunal dos documentos referentes aos processos licitatórios que atingiram o valor de remessa, com infringência aos arts. 17, II, b, e 18, II, b, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e ao art. 42, II, da LCE n. 160/2012.
2. A aquisição de medicamentos acima dos valores estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) contraria o art. 8º da Lei n. 10.742/2003 e o art. 41 da Lei n. 8.078/1990.
3. A falta de definição do objeto do pregão de forma precisa, suficiente e clara afronta o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002.
4. A utilização da Revista ABCFARMA como único critério de preços desatende os requisitos da ampla pesquisa de mercado (art. 15, § 1º, da Lei n. 8.666/1993) e da jurisprudência, bem como está contrária ao estabelecido no Parecer-C PAC00-6/2020, do TCE/MS.
5. A constatação de preços estimados superiores aos praticados por outros entes da Federação revela afronta ao art. 15, V, da Lei Federal n. 8.666/1993.
6. A fiscalização deficiente dos contratos viola o art. 67 da Lei Federal n. 8.666/1993.
7. É declarada a irregularidade dos atos identificados nos achados de auditoria, em razão das infrações acima, com a aplicação de multa aos gestores responsáveis pela infração decorrente da falta de remessa dos documentos referentes aos pregões presenciais especificados, e determinação para que sejam encaminhados a este Tribunal, no prazo fixado, sob pena de apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16

de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** dos atos identificados nos achados de auditoria, pelas infrações e fundamentos relacionados nos itens 1 a 6 das razões deste Voto; **determinar**, com fundamento na regra do art. 61, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **à Prefeita de Fátima do Sul e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-las nos respectivos cargos, **que encaminhem**, a este Tribunal, no prazo máximo de 20 dias úteis, com fundamento no art. 202, IV, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de apuração de responsabilidade, todos os documentos referentes aos **Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022**, em observância ao princípio constitucional do dever de prestar contas, inscrito no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; **aplicar multa solidária** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS**, **à Sra. Ilda Salgado Machado** (Prefeita de Fátima do Sul de 01/01/2021 a 31/12/2024) e **à Sra. Ludelca Dorneles dos Santos** (Secretária Municipal de Saúde de 01/01/2021 a 31/12/2024), pela infração decorrente da falta de remessa, a este Tribunal, dos documentos referentes aos Pregões Presenciais n. 5/2021, n. 11/2021, n. 13/2022 e n. 15/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, e 63, I, “a”, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação das responsáveis, para que as apenadas paguem o valor da multa que lhes foram infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); e **intimar** as interessadas acerca do resultado deste julgamento, na forma do art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 da RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1897/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8363/2018

PROTOCOLO: 1919128

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ

JURISDICIONADO: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS: 1. DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311; 2. EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200; 3. WERTHER

SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DISTORÇÕES NOS VALORES LANÇADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DE VALORES DO ANEXO 11. CLASSIFICAÇÕES INCORRETAS NOS ELEMENTOS DE DESPESA. PAGAMENTO E EMPENHO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO LEGAL E EM ELEMENTO INCORRETO. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO RGF/RREO EM MEIOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. INCONSISTÊNCIAS NO PREENCHIMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL, DEMONSTRATIVOS DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONALMENTE PERMITIDO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da LCE n. 160/2012, em decorrência das distorções nos valores lançados nos demonstrativos contábeis, da divergência de valores do Anexo 11, das classificações incorretas nos elementos de despesa, do pagamento e empenho de contribuição para UCV/MS sem previsão legal e em elemento incorreto, da falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos, da escrituração irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do Balanço Patrimonial, Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época), e do pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Aplica-se, também, multa pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, *caput*, IX, 44, I, e 46, da citada lei.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Jateí**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Francisco Alves de Araújo**, Presidente da Câmara Municipal, em decorrência das distorções nos valores lançados nos demonstrativos contábeis, divergência de valores do Anexo 11, classificações incorretas nos elementos de despesa, pagamento e empenho de contribuição para UCV/MS sem previsão legal e em elemento incorreto, a falta de disponibilização do RGF/RREO em meios eletrônicos, escrituração irregular das contas públicas, em razão das inconsistências no preenchimento do Balanço Patrimonial, Demonstrativos das Variações Patrimoniais, Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, em desacordo com o Manual de Contabilidade

Aplicada ao Setor Público (6ª edição – vigente à época) e por fim, o pagamento de subsídios acima do teto constitucionalmente permitido; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IV, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Francisco Alves de Araújo** Presidente da Câmara Municipal de Jateí, no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, assim distribuídos: **a) 30 (trinta) UFERMS**, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso I desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **b) 30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva, a este Tribunal, dos documentos referentes à prestação de contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/373/2023

PROTOCOLO: 2223712

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JATEÍ/SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

JURISDICIONADOS: 1. ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO MUNICIPAL - 01/01/2021 A 31/12/2024); 2. CRISTIANE CÂNDIDO PINHEIRO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 01/02/2020 E 07/10/2021); 3. CÉLIO APARECIDO BALASSO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – 01/01/2021 A 07/10/2021)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS A PARTIR DE LICITAÇÕES INSTAURADAS COM BASE NO CRITÉRIO DE MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DA ABCFARMA. VIOLAÇÃO AO ART. 15, V, DA LEI N. 8.666/1993 E AO PARECER -C 6/2020. PLANEJAMENTO DEFICIENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. VIOLAÇÃO DO ART. 60 DA LEI N.4.320/1964. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO SOBRE O ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 96 DA LEI N. 4.320/64. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS POR OUTROS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade dos atos elencados nos achados de auditoria, com fundamento no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa solidária aos responsáveis pelas infrações apontadas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 45, I, e 63, I, *a*, da citada lei, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** dos atos elencados nos achados de auditoria, itens de **1 a 7** das razões deste Voto; **recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Jateí, Sr. **Eraldo Jorge Leite**, ou a quem sucedê-lo no cargo, para: **a)** seguir as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal; observar, nas compras de medicamentos, os preços praticados por outros entes públicos, os preços registrados no Banco de Preços de Saúde (BPS), bem como os preços máximos estabelecidos pela CMED, em atenção à formação da “cesta de preços aceitáveis”, para as próximas licitações (e dispensas de licitações), visando a aquisição de medicamentos; **b)** adotar as medidas necessárias para o controle de estoque de medicamentos, de tal modo que haja compatibilidade entre o estoque físico na Farmácia Central do Município e os registros constantes no Sistema de Gestão de Saúde; **c)** elaborar um Plano Anual de Contratações, contendo todas as aquisições de medicamentos a serem realizadas no exercício, inclusive as que são comumente determinadas por decisão judicial; **d)** elaborar uma Relação de Medicamentos Municipal; **aplicar multa solidária** ao Sr. **Eraldo Jorge Leite** (Prefeito Municipal - 01/01/2021 a 31/12/2024), Sra. **Cristiane Cândido Pinheiro** (ex-Secretária Municipal de Saúde de 01/02/2020 a 07/10/2021) e Sr. **Célio Aparecido Balasso** (ex-Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2021 a 07/10/2021), no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, pelas infrações apontadas nos achados de auditoria, nos itens 1 a 7 das razões deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, 45, I, e 63, I, *a*, da Lei Complementar (Estadual) LC nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação dos responsáveis, para que os apenados paguem o valor da multa que lhes foram infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização

e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83, da LC nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018); e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160/2012 e no art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1921/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13236/2013/001

PROTOCOLO: 2188171

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

RECORRENTE/INTERESSADOS: 1. JAIR SCAPINI; 2. ADEMAR BARROS; 3. MAURÍCIO PEREIRA FERNANDES; 4. NODIEL INFRAN DE LIMA; 5. VALÉRIO ANTUNES ARGUELHO; 6. RONALDO BRUNET PEREIRA; 7. RODRIGO DE ARRUDA; 8. MARIA ZÉLIA G. SOARES; 9. REGINA BARBOSA DE SOUZA; 10. CARLOS A. C. DE MENEZES

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; E ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. GARANTIA E SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 24 DA LINDB. ORIENTAÇÕES À ÉPOCA. VIGÊNCIA DO PARECER-C 8/2010. ENTENDIMENTO SUPERADO NO PARECER-C 4/2012. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO PARECER-C 4/2012. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Visando garantir a segurança jurídica dos atos praticados sob amparo do Parecer-C 8/2010 desta Corte, que admitia o pagamento da parcela indenizatória pela participação dos vereadores em sessões extraordinárias, desde que observadas algumas condições, é incabível a impugnação dos valores de pagamentos anteriores à publicação do Parecer-C 4/2012, orientação vigente à época. Art. 24 LINDB..
2. No caso de responsabilidade solidária na matéria objeto do recurso, a interposição por um dos responsáveis aproveitará aos demais, inclusive àquele julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas (art. 161, parágrafo único, da Resolução TC/MS n. 98/2018).
3. Parcial provimento ao recurso ordinário, para reformar o acórdão recorrido a fim de excluir os valores impugnados em relação às sessões extraordinárias ocorridas nos meses de janeiro/2012, fevereiro/2012 e abril/2012 e, assim, reduzir os valores originalmente impugnados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jair Scapini**, Ex-Vereador de Guia Lopes da Laguna e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, no sentido de: **reformar o item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9 e 2.10**, do Acórdão AC00 427/2020, proferido no TC/13236/2013, excluindo-se os valores impugnados em relação às sessões extraordinárias ocorridas nos meses de janeiro/2012, fevereiro/2012 e abril/2012 e, assim: **1. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Ademair Barros**, Presidente da Câmara Municipal à época, para o patamar de **R\$ 3.760,00**, sendo: R\$ 2.400,00 a título de representação do cargo de Presidente; e R\$ 1.360,00 pelo recebimento em decorrência do comparecimento nas Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **2. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Maurício Pereira Fernandes**, 1º Secretário da Câmara Municipal à época, para o patamar de **R\$ 2.560,00**, sendo: R\$ 1.200,00 a título de representação do cargo; e R\$ 1.360,00 pelo recebimento em decorrência do comparecimento nas Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **3. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Nodiel Infran de Lima**, Vereador à época, para o patamar de **R\$ 1.360,00**, pelo recebimento em decorrência do comparecimento das Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **4. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Valério Antunes Arguelho**, Vereador à época, para o patamar de **R\$ 1.360,00**, pelo recebimento em decorrência do comparecimento das Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **5. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Ronaldo Brunet Pereira**, Vereador à época, para o patamar de **R\$ 1.360,00**, pelo recebimento em decorrência do comparecimento das Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **6. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Jair Scapini**, Vereador à época, para o patamar de **R\$ 1.360,00**, pelo recebimento em decorrência do comparecimento das Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **7. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Rodrigo de Arruda**, Vereador à época, para o patamar de **R\$ 1.360,00**, pelo recebimento em decorrência do comparecimento das Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **8. reduzir** o valor originalmente impugnado em desfavor da **Sra. Maria Zélia G. Soares**, Vereadora à época, para o patamar de **R\$ 1.360,00**, pelo

recebimento em decorrência do comparecimento das Sessões Extraordinárias ocorridas em dezembro/2012; **9. manter** o valor originalmente impugnado em desfavor da **Sra. Regina Barbosa de Souza**, Vereadora à época, no valor de **R\$ 680,00**, pelo recebimento em decorrência do comparecimento da Sessão Extraordinária ocorrida em dezembro/2012; **10. excluir** o valor originalmente impugnado em desfavor do **Sr. Carlos A. C. de Menezes**, Vereador à época, no importe de **R\$ 2.040,00**; **manter** inalterados os demais termos do Acórdão AC00 427/2020, que não foram atingidos por essa decisão; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9604/2023

PROTOCOLO: 2275142

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JUTI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE JUTI

JURISDICIONADOS: 1-GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL); 2-ISABEL CRISTINA RODRIGUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO. REDE MUNICIPAL DE ENSINO. OBJETO DE FISCALIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS. ACHADOS. INCONSISTÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO.

Considerados os achados da auditoria de levantamento, realizada para avaliar as condições de infraestrutura das escolas urbanas e rurais da rede pública de ensino municipal, e identificadas algumas inconsistências, que são passíveis de melhorias e aprimoramento por parte dos gestores, formula-se a recomendação para que sejam implementadas as medidas necessárias a fim de saná-las.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **recomendar** ao Sr. **Gilson Marcos da Cruz** (atual Prefeito de Juti) e à Sra. **Isabel Cristina Rodrigues** (atual Secretária Municipal de Educação), ou a quem sucedê-los nos cargos, que implementem as medidas necessárias para sanar as inconsistências relacionadas nas razões deste Voto às fls. 3 e 4; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018); e **encaminhar** os autos à Secretaria de Controle Externo para, juntamente com a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), definir as diretrizes para verificar a viabilidade de incluir no Plano Anual de Fiscalização a realização de fiscalização no jurisdicionado, com fulcro no art. 81-A, c/c o art. 191, parágrafo único, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1943/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7765/2019

PROTOCOLO: 1985537

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. PROFESSOR. CONVOCAÇÃO IRREGULAR. MULTA. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 84 DO TCE/MS. IMPROCEDÊNCIA.

1. É imprescindível a apresentação da justificativa da contratação, que demonstre a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público da contratação, com a indicação do fundamento legal dentre as hipóteses autorizativas da Lei Municipal.

2. A falta de comprovação da necessidade temporária e do excepcional interesse público para contratação por tempo determinado sustenta a manutenção do não registro do ato e da multa aplicada.
3. Não cabe a aplicação ao caso das Súmulas 83 e 84 deste Tribunal, diante da inexistência de desproporcionalidade na fixação da multa, tampouco da possibilidade de unificação com penalidades supostamente impostas em outras decisões, cujas identificações e similitudes entre as situações fáticas não estão sequer demonstradas.
4. Improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Pedido de Revisão, apresentado pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-Prefeito de Bela Vista, e no mérito, **negar-lhe procedência** e, assim, manter inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG - G.ODJ-11864/2018**, proferida nos autos do TC/22889/2016.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 23 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1899/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11309/2014/001
PROTOCOLO: 1919156
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.250
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel** (ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande) e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC01 - 391/2018, proferido no Processo TC/11309/2014.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1918/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10235/2015/001
PROTOCOLO: 1919157
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL – OAB/MS 16.250
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS. EXCLUSÃO DA SANÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Rodrigo Gonçalves Pimentel** (ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande) e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para o fim de excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso II do **Acórdão AC01 - 2821/2017**, proferido no Processo TC/10235/2015.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 30 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3050/2021

PROTOCOLO: 2095355

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

JURISDICIONADO/INTERESSADO: VANESSA DA SILVA GOMES; EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INCONSISTÊNCIA NA NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. DOCUMENTO ANEXADO REFERENTE A MANDATO POSTERIOR AO EXERCÍCIO DAS CONTAS ANALISADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Vanessa da Silva Gomes**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Vanessa da Silva Gomes**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que a falha detectada nestes autos seja devidamente corrigida, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1925/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3661/2022

PROTOCOLO: 2161685

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADA DO SUL

JURISDICIONADA: VALÉRIA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
2. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 17, II, *a*, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas da **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Valéria Lopes dos Santos**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Valéria Lopes dos Santos**, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012, conforme o item 2.3 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1926/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15679/2022

PROTOCOLO: 2205393

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL

REQUERENTE: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS: LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848; E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS. VERIFICAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. PROCEDÊNCIA.

1. O afastamento da irregularidade das contas anuais de governo, diante da verificação da ocorrência de erro de cálculo, motiva a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.
2. Procedência do pedido de reapreciação, para, no mérito, modificar os termos dispositivos da deliberação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, **conhecer** e dar **procedência** ao pedido de reapreciação de parecer prévio, proposto pela Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal de Novo Horizonte do Sul, em face do **Parecer Prévio-PA00-15/2022**, prolatado nos autos do Processo TC/6868, fls. 1601-1608; pelo **acolhimento** das razões apresentadas pela peticionante, para que, no mérito, sejam modificados os termos dispositivos da Deliberação **PA0015/2022**, para que passe a ter a seguinte redação: **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2014**, gestão da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela Prefeita Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e determinar a **intimação** à interessada e às demais autoridades administrativas competentes, do resultado desta decisão, na forma dos arts. 50 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e 99 do Regimento Interno

TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1935/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3987/2023

PROTOCOLO: 2238161

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADA: FRANCIANI MARIANO FORNI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. ASPECTO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, a, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Franciani Mariano Forni**, Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art.17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Franciani Mariano Forni**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS n. 160/2012; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, segundo o item 2.2 deste relatório; e determinar a **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1937/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6653/2023/001

PROTOCOLO: 2315695

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS 14.420; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DE NOMEAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES INSUFICIENTES. QUANTUM ADEQUADO. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da LCE n. 160/2012, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção está adequado, dentro do limite legal.
2. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Aluizio Cometki São José**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art.

161 e seguintes da RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se a **Decisão Singular – DSG – G.RC 8165/2023**, prolatada nos autos do processo TC/6653/2023, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1902/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8725/2018/001

PROTOCOLO: 2216791

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL

INTERESSADOS: 1. SANDRA PAES BARBOSA; 2. SANDRA REGINA DA SILVA URZEDO AMORIM; 3. SANDRA REGINA DE CAMPOS; 4. SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES; 5. SUELY MAIRA BICA DA CUNHA; 6. TATIELE AGUIAR CHAVES; 7. VALDIRENE FERREIRA DE PAULA; 8. VERA LÚCIA LOTTERMANN; 9. VERCELI NUNES SILVA; 10. VINICIUS DIAS PINA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFESSOR. NÃO REGISTRO COLETIVO. SÚMULA 52 TCE/MS. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. As convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas definiu na Súmula 52, vigente à época da convocação.
2. A verificação de que os atos de admissão atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes impõe a reforma da decisão recorrida para registrá-los e excluir a multa aplicada ao recorrente.
3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**, secretária municipal de Educação à época, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.WNB-2291/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 8725/2018, e declarar o **registro coletivo** das contratações temporárias no item I da decisão, além de **excluir** os itens II, III e V, mantendo-se os demais itens; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

[ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1929/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8725/2018/002

PROTOCOLO: 2216945

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

INTERESSADOS: 1. SANDRA PAES BARBOSA; 2. SANDRA REGINA DA SILVA URZEDO AMORIM; 3. SANDRA REGINA DE CAMPOS; 4. SEBASTIANA DE JESUS ALMEIDA RODRIGUES; 5. SUELY MAIRA BICA DA CUNHA; 6. TATIELE AGUIAR CHAVES; 7. VALDIRENE FERREIRA DE PAULA; 8. VERA LÚCIA LOTTERMANN; 9. VERCELI NUNES SILVA; 10. VINICIUS DIAS PINA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFESSOR. NÃO REGISTRO COLETIVO. SÚMULA 52 TCE/MS. REGISTRO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. As convocações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas definiu na Súmula 52, vigente à época da convocação.
2. A verificação de que os atos de admissão atenderam os ditames legais e regimentais pertinentes impõe a reforma da decisão recorrida para registrá-los e excluir a multa aplicada ao recorrente.
3. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, prefeito municipal à época, contra a Decisão Singular n. **DSG-G.WNB-2291/2022**, prolatada nos autos do TC/MS n. 8725/2018, e declarar o **registro coletivo das contratações temporárias** no item I da decisão, além de excluir os itens II, III e V, mantendo-se os demais itens, e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1243/2019
PROTOCOLO: 1944597
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: RAQUEL FONSECA FERRACINI
DENUNCIANTE: ADEMIR DE OLIVEIRA OAB/MS 5.425
ADVOGADO: WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS – OAB/MS Nº 8.935
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE INTERNA E EXTERNA. AUSÊNCIA DE REMESSA DOS DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE DAS EMPRESAS CONSULTADAS NA PESQUISA DE PREÇOS COM O OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO. COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COM APENAS DOIS MEMBROS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS 1, 2, 3 E 4. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO REFERENTE À PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SOLICITAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO APRESENTADO PELA EMPRESA. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARECER DA PRESIDENTE DA CPL OPINANDO FAVORAVELMENTE PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO. CORREÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CERTIDÕES EXIGIDAS NA HABILITAÇÃO. CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão da infração à legislação aplicável, decorrente da ausência de disponibilização dos documentos da fase interna e externa da tomada de preços ao denunciante (art. 11, *caput*, da Lei Federal

n. 12.527/2011 e art. 63, *caput*, da Lei Federal n.8.666/1993, vigente à época), da ausência de remessa dos documentos solicitados por esta Corte (art. 42, IV, da LCE n. 160/2012), da incompatibilidade das empresas consultadas na pesquisa de preços com o objeto licitado (art. 15, §1º, da Lei Federal n. 8.666/1993), da ausência de planejamento da licitação pela falta de exigência de atestados de capacidade técnica para adequada qualificação das licitantes (art. 22, §2º, da Lei Federal n. 8.666/1993) e da composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com apenas dois membros (art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993).

2. Declara-se, também, a irregularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da ausência de designação do fiscal do contrato (art. 67, *caput*, da Lei Federal n.8.666/1993), assim com a irregularidade de seus aditivos, em razão da ausência de documentos (nota de empenho referente à prorrogação contratual, solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa, cálculo de atualização monetária, parecer da presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência, correção do valor contratado, certidões exigidas na habilitação, cópia da publicação do seu extrato).

3. A ausência de remessa dos documentos relativos à execução dos termos aditivos, cuja omissão configura infração nos moldes do art. 42, I, IV e IX, da LCE n. 160/2012 e à Resolução TC/MS n. 88/2018, enseja a irregularidade da execução financeira e orçamentária da contratação.

4. Aplica-se a sanção de multa ao responsável pelas infrações verificadas, com fundamento nos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da LCE n. 160/2012.

5. Parcial procedência da denúncia.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I. julgar**, com fundamento no art. 21, V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e no art. 17, inciso IV, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, **parcialmente procedente a Denúncia** formulada pelo Sr. **Ademir de Oliveira**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2018, lançado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena - BODOPREV; **II. declarar**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade: a) do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 1/2018**, em razão da: **a.1)** ausência de disponibilização dos documentos da fase interna e externa da Tomada de Preços nº 1/2018 ao denunciante, com infração ao art. 11, *caput*, da Lei (federal) nº 12.527/2011 e art. 63, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **a.2)** ausência de remessa dos documentos solicitados por esta Corte, configurando a infração do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **a.3)** incompatibilidade das empresas consultadas na pesquisa de preços com o objeto licitado, infringindo-se, assim, o disposto no art. 15, §1º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **a.4)** ausência de planejamento da licitação, pela falta de exigência de atestados de capacidade técnica para adequada qualificação das licitantes, em desacordo com o art. 22, §2º, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **a.5)** composição da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com apenas dois membros, quando a lei exige o mínimo de três, em descompasso com o art. 51, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **b) da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2018**, em razão da ausência de designação do fiscal do contrato, em desacordo com o art. 67, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época); **c) da formalização dos Termos Aditivos nº 1 a 4**, tendo em vista a ausência de remessa: **c.1)** em relação ao **1º Termo Aditivo**: nota de empenho referente à prorrogação contratual; **c.2)** em relação ao **2º Termo Aditivo**: solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; cálculo de atualização monetária; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; correção do valor contratado; certidões exigidas na habilitação; cópia da publicação do seu extrato; nota de empenho; **c.3)** em relação ao **3º Termo Aditivo**: solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; cálculo de atualização monetária; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; correção do valor contratado; certidões exigidas na habilitação; nota de empenho; **c.4)** em relação ao **4º Termo Aditivo**: solicitação de pedido de prorrogação apresentado pela empresa; parecer da Presidente da CPL opinando favoravelmente para a prorrogação do prazo de vigência; cópia da publicação do seu extrato; nota de empenho; **d) da execução financeira e orçamentária da contratação**, tendo em vista a ausência de remessa dos documentos relativos à execução dos Termos Aditivos nº 1, 2, 3 e 4, cuja omissão configura infração nos moldes do art. 42, incisos I, IV, e IX, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e à Resolução TC/MS nº 88/2018 (que aprovou o Manual de Remessa de Peças Obrigatórias); **III. aplicar multa** à Sra. **Raquel Fonseca Ferracini**, que na época dos fatos ocupou o cargo de Diretora-Presidente da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena – BODOPREV, no valor equivalente ao de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas infrações descritas nos termos dispostivos do inciso II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012; **IV. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **V. intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). **Autuação não sigilosa** (Peça 1).

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5/2024

PROTOCOLO: 2294524

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CORUMBÁ

PROCESSO EM APENSO: TC/11915/2023 – CONTROLE PRÉVIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES

ADVOGADOS: RENATO LOPES – OAB/SP 406.595; MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA – OAB/ SP 395.031; NOELY FERNANDA RODRIGUES – OAB/SP 424.662; E OUTROS.

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL EX OFFICIO. OBJETO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. CONTROLE PRÉVIO APENSADO. CERTAME ADJUDICADO E HOMOLOGADO. APRECIÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece da denúncia oferecida por supostas irregularidades do edital de licitação, diante da sua retificação *ex officio* pela Administração, o que prejudica a análise do mérito e acarreta a extinção e o arquivamento do feito, nos termos do art. 129, I, *a e b*, do RITC/MS.

2. Determina-se a extinção, com o arquivamento do controle prévio em apenso, por restar prejudicada a sua apreciação em razão da adjudicação e da homologação do certame analisado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** da presente denúncia, em face da correção, *ex officio*, do edital do Pregão Eletrônico n. 80/2023, com a **extinção e arquivamento** do presente processo e do processo em apenso (**TC/11915/2023 – Controle Prévio**), em razão de estar prejudicada sua apreciação, haja vista que a administração municipal de Corumbá já adjudicou e homologou o Pregão Eletrônico n. 80/2023, nos termos do art. 129, I, “a” e “b”, e art. 4º, I, “f”, 1, ambos do RITC/MS, e determinar a **quebra do sigilo processual**, conforme o disposto no art. 61, § 6º, do RITC/MS, a **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e a **remessa de cópia** deste julgamento à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para servir de subsídio à análise da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico n. 80/2023 e das futuras contratações provenientes dessa ata.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **25ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 14 a 17 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 295/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3574/2024

PROTOCOLO: 2324833

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

INTERESSADO: S. E. DE OLIVEIRA AVILA LTDA

VALOR: R\$ 1.014.321,32

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARTA CONTRATO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da carta contrato, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor da Carta Contrato n. 05/2024, celebrada entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa S. E. Oliveira Avila Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, constando como responsável o **Sr. Genilson Canavarro de Abreu**, secretário municipal, e determinar a **intimação** do resultado do presente julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **26ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 21 a 24 de outubro de 2024.

ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3156/2024
PROTOCOLO: 2321134
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO: CARLOS VINÍCIUS DA SILVA FIGUEIREDO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS, CEREAIS E GRÃOS DA GRANDE DOURADOS
VALOR: R\$ 195.642,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE. RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos da prestação de contas da contratação, diante da incompetência desta Corte para julgá-la, decorrente da utilização de recurso federal, originário de repasse e/ou convênio, cuja competência fiscalizatória é do Tribunal de Contas da União-TCU (art. 71, VI, da Constituição Federal), e da ausência de contrapartidas de recursos municipais ou estaduais.
2. Extinção e arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir** e **arquivar** este processo (TC/3156/2024), sem julgamento do mérito, diante da incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria nele encartada, com fundamento no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 186, V, da Resolução TCE/MS n. 98/2018. Intime(m)-se o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 293/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3147/2024
PROTOCOLO: 2321079
TIPO DE PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADOS: 1. ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024); 2. CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE 1/3/2024 A 31/12/2024); 3. ANA PAULA BENITEZ FERNANDES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE 6/1/2021 A 29/2/2024)

VALOR: R\$ 4.288.449,50.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PNAE. RECURSO EXCLUSIVAMENTE FEDERAL. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA.

1. Determina-se a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos da prestação de contas, diante da verificação da incompetência desta Corte para julgá-la, decorrente da utilização de recurso exclusivamente federal, originário de repasse e/ou convênio, cuja competência fiscalizatória é do Tribunal de Contas da União-TCU (art. 71, VI, da Constituição Federal).
2. Deve ser encaminhada ao TCU a cópia integral dos autos, a fim de que avalie a adoção de medidas que entender pertinentes.
3. Extinção e arquivamento do processo. Encaminhamento de cópia ao TCU.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **encaminhar**, ao Tribunal de Contas da União (TCU), cópia integral dos presentes autos, a fim de que avalie a adoção de medidas que entender pertinentes, com fundamento no art. 71, VI, da CF, art. 8º, § 2º, da Lei n. 11.947/2009, e art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018; **extinguir e arquivar** o presente processo, por se tratar de recurso exclusivamente federal originário de repasse e/ou convênio na prestação das contas, conforme o art. 4º, I, f, item 1, e 186, V, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018); e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 294/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3155/2024

PROTOCOLO: 2321133

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: CARLOS VINICIUS DA SILVA FIGUEIREDO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES HORTIFRUTIGRANJEIROS, CEREAIS E GRÃOS DA GRANDE DOURADOS

VALOR: R\$ 1.572.640,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PNAE. RECURSO FEDERAL. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DO TCU. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Determina-se a extinção do feito, com o consequente arquivamento dos autos da prestação de contas da contratação, diante da incompetência desta Corte para julgá-la, decorrente da utilização de recurso federal, originário de repasse e/ou convênio, cuja competência fiscalizatória é do Tribunal de Contas da União-TCU (art. 71, VI, da Constituição Federal), e da ausência de contrapartidas de recursos municipais ou estaduais.
2. Extinção e arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **extinguir e arquivar** este processo TC/3155/2024, **sem julgamento do mérito**, diante da incompetência deste Tribunal para apreciar a matéria nele encartada, com fundamento no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, e art. 186, V, da Resolução TCE/MS n. 98/2018; e **intimação** do(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - CORAC - 299/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6583/2020
PROTOCOLO: 2042213
TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA- CARTA CONTRATO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ /SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO: SPORTS EMPÓRIO, PAPELARIA E INFORM. LTDA
VALOR: R\$ 345.159,44
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CARTA CONTRATO. AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR EDUCAÇÃO INFANTIL, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL. FORMALIZAÇÃO DA CARTA CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor da carta contrato e dos atos de execução financeira, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 21 a 24 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor da Carta Contrato n. 25/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS, e a **regularidade** dos atos de execução financeira da Carta Contrato n. 25/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS, e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt**
Conselheiro Designado (Portaria TCE/MS n. 179/2024)

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de novembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC02 - CORAC - 337/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1017/2023
PROTOCOLO: 2226645
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
INTERESSADOS: 1. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR EIRELI; 2. MC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA. ME; 3. DU BOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOHOSPITALARES EIRELI; 4. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR; 5. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 6. RANGEL HOSPITALAR EIRELI
VALOR: R\$ 305.708,87
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL. ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO. ART. 3º, II, LEI 10.520/2002. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS, com a aplicação de multa ao responsável pelas infrações, além da recomendação ao atual gestor para que utilize preferencialmente a forma eletrônica do pregão ou apresente justificativa para a adoção da forma presencial, bem como para que realize a devida especificação do objeto a ser licitado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 58/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2023, realizados pela Prefeitura Municipal de Antônio João, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que utilize preferencialmente a modalidade pregão eletrônico ou apresente justificativa fundamentada para a adoção do modo presencial e realize a devida especificação do objeto a ser licitado; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 7 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Coordenadoria de Sessões, 18 de novembro de 2024.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10892/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1043/2024

PROTOCOLO: 2303142

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Maria Isabel da Silva Batista**, inscrita no CPF n.º 790.834.041-53, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 2022, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor (ANA - FTAC - 13441/2024 - peça 14). Em sede de reanálise, a Divisão verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 17965/2024 – peça 27).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 14141/2024 – peça 28).

É o relatório, passo a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 039 de 2023, republicada por incorreção no Diário Oficial do Município n.º 1882, em 09/08/2024, fundamentada no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 25). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pertinente a Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas em parte, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018:

Nome: **Maria Isabel da Silva Batista**
CPF: 790.834.041-53
Cargo: Auxiliar de serviços básicos
Matrícula: 2022
Ato Concessório: Portaria n.º 039/2023, republicada por incorreção no Diário Oficial do Município n.º 1882, em 09/08/2024.
Fundamentação Legal: Artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 e pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e artigo 72 da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/182/2024

PROTOCOLO: 2295488

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à Sra. **Carmina Maria da Silva Fernandes**, inscrita no CPF n.º 110.531.431-68, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula nº 1678, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 13446/2024 – peça 13).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9593/2024 – peça 15).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação da responsável Sra. Adriana Rodrigues Pimenta para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 17).

Devidamente notificada, a responsável compareceu nos autos, apresentando suas justificativas.

É o relatório, passo a decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

A concessão da aposentadoria voluntária ocorreu conforme disposto na Portaria n.º 025/2023, publicada no Diário Oficial do Município 1633 de 01/08/2023, fundamentada no artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 10).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018. Assim, concluo que, analisadas as peças que instruem os autos, a concessão da aposentadoria em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Contudo, sua remessa se deu intempestivamente e, neste caso, considerando as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa ao responsável desidioso, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (peça 13), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/09/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 12/01/2024 caracterizando, portanto, mais de 60 (sessenta) dias de atraso. As justificativas apresentadas pela responsável não são capazes de afastar a intempestividade, haja vista a ausência de excludente de responsabilidade (art. 41 da LC nº 160/2012).

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva do ato de concessão em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Carmina Maria da Silva Fernandes**

CPF: 110.531.431-68

Cargo: Profissional de educação

Matrícula: 1678

Ato Concessório: Portaria n.º 025/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1633, em 01/08/2023.

Fundamentação Legal: Artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, Sra. Adriana Rodrigues Pimenta (CPF n.º 117.283.118-10), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão em análise;

3. Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela intimação dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11004/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2197/2024

PROTOCOLO: 2315618

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS.^a PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à Sra. **Maria Anita dos Santos**, inscrita no CPF n.º 500.696.831-15, ocupante do cargo de auxiliar de serviços básicos, matrícula n.º 4146, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 13448/2024 – peça 18).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, destacou que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9595/2024 – peça 20).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, conforme disposto na Portaria n.º 045 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1725, em 15/12/2023, fundamentada no artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 16). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pertinente à Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Maria Anita dos Santos CPF: 500.696.831-15 Cargo: Auxiliar de serviços básicos Matrícula: 4146 Ato Concessório: Portaria n.º 045/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1725, em 15/12/2023. Fundamentação Legal: Artigo 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 49 da Lei Municipal n.º 993/2011.
--

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11062/2024

PROCESSO TC/MS: TC/234/2024

PROTOCOLO: 2295755

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Aurea Teixeira da Silva**, inscrita no CPF n.º 305.963.001-15, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n.º 1606, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 13449/2024 – peça 16).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 9596/2024 – peça 18).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação da responsável Sra. Adriana Rodrigues Pimenta para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 20).

Devidamente notificada, a responsável compareceu nos autos, porém, os argumentos não foram suficientes para afastar as consequências da remessa intempestiva dos documentos (peça 24).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

A concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ocorreu conforme disposto na Portaria n.º 027 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1633, em 01/08/2023, fundamentada no artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 13).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018. Assim, concluo que, analisadas as peças que instruem os autos, a concessão da aposentadoria em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Contudo, a remessa dos documentos se deu intempestivamente e, neste caso, considerando as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável desidiosa, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (peça 16), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 21/09/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 16/01/2024 caracterizando, portanto, mais de 60 (sessenta) dias de atraso. A defesa da gestora não apresentou argumentos capazes de afastar a intempestividade, haja vista que não restou comprovada nenhuma das causas excludentes de responsabilidade (LC nº 160/2012 – art.41).

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva da concessão de aposentadoria em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Aurea Teixeira da Silva**
CPF: 305.963.001-15
Cargo: Profissional de educação
Matrícula: 1606
Ato Concessório: Portaria n.º 027/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1633, em 01/08/2023.
Fundamentação Legal: Artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, Sra. Adriana Rodrigues Pimenta (CPF n.º 117.283.118-10), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão em análise;

3. Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11074/2024

PROCESSO TC/MS:TC/376/2024

PROTOCOLO: 2296594

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Aurea Teixeira da Silva**, inscrita no CPF n.º 305.963.001-15, ocupante do cargo de profissional de educação, matrícula n.º 1680, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 13466/2024 – peça 21).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10146/2024 – peça 23).

Ato contínuo, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, esta relatoria determinou a intimação da responsável Sra. Adriana Rodrigues Pimenta para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos a respeito da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte (peça 25).

Devidamente notificada, a responsável compareceu nos autos, porém, os argumentos não foram suficientes para afastar as consequências da remessa intempestiva dos documentos (peça 29).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

A concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ocorreu conforme disposto na Portaria n.º 028 de 2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1659, em 06/09/2023, fundamentada no artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 17).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018. Assim, concluo que, analisadas as peças que instruem os autos, a concessão da aposentadoria em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Contudo, a remessa dos documentos se deu intempestivamente e, neste caso, considerando as ponderações efetuadas pela Procuradoria de Contas atinente à necessidade de imposição da multa à responsável desidiosa, acompanho o entendimento.

Conforme atestou a análise (peça 21), resta comprovada a intempestividade vez que o prazo limite era até 01/11/2023 e os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas em 22/01/2024 caracterizando, portanto, mais de 60 (sessenta) dias de atraso. Em sede de resposta à intimação a gestora reconheceu a intempestividade, alegando falha nos processos administrativos, desta forma, ante a ausência de excludente de responsabilidade (LC nº 160/2012 – art. 41), entendo cabível a aplicação da multa correspondente.

Sendo assim, aplico a multa de 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva da concessão de aposentadoria em análise, tal como previsto no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, §1º do Regimento Interno.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: **Aurea Teixeira da Silva**
CPF: 305.963.001-15
Cargo: Profissional de educação
Matrícula: 1680
Ato Concessório: Portaria n.º 028/2023, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1659, em 06/09/2023.
Fundamentação Legal: Artigo 40, §5º, da Constituição Federal/88, com redação conferida pelo artigo 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 71 da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** sob a responsabilidade da Diretora Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina, Sra. Adriana Rodrigues Pimenta (CPF n.º 117.283.118-10), no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS com fulcro no art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, em virtude da remessa intempestiva do ato de concessão em análise;

3. Pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;

4. Pela **intimação** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4181/2024

PROTOCOLO: 2330363

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADRIANA RODRIGUES PIMENTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Sra. **Marilza Maria Eufranio Suzano de Freitas**, inscrita no CPF n.º 602.991.429-49, ocupante do cargo de técnico em serviços de saúde, matrícula n.º 8624, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro, com ressalva para a intempestividade da remessa documental (ANA - FTAC - 13467/2024 – peça 18).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, destacou que a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, manifestando-se pela imposição de multa ao responsável. No mais, destacou que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 3ª PRC - 10153/2024 – peça 20).

É o relatório, passo a Decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 146, inc. II, do Regimento Interno (Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018).

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, verifica-se que a documentação relativa à concessão em exame mostrou-se completa e sua remessa foi tempestiva, atendendo ao estabelecido na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício pleiteado foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, conforme disposto na Portaria n.º 014 de 2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1787, em 22/03/2024, fundamentada no artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 48, §1º, da Lei Municipal n.º 993/2011 (peça 13). Desta forma, concluo que a concessão do benefício atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pertinente à Procuradoria de Contas ter opinado pela aplicação de multa por intempestividade na remessa dos autos, ressalvo a penalização com fundamento no princípio da razoabilidade. No caso em análise, o atraso não ultrapassou 15 (quinze) dias, prazo que considero razoável para resolução de eventuais dificuldades ou obstáculos na remessa de dados/documentos a esta Corte de Contas, razão pela qual converto a penalidade em recomendação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o parecer exarado pela d. Procuradoria de Contas, com fundamento no art. 4º, inc. III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCE/MS), **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I e art. 186, inc. III, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Nome: Marilza Maria Eufranio Suzano de Freitas CPF: 602.991.429-49 Cargo: Técnico em serviços de saúde Matrícula: 8624 Ato Concessório: Portaria n.º 014/2024, publicada no Diário Oficial do Município n.º 1787, em 22/03/2024. Fundamentação Legal: Artigo 40, §1º, III, “a” da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, e artigo 48, §1º, da Lei Municipal n.º 993/2011.

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11190/2024

PROCESSO TC/MS: TC/22597/2017

PROTOCOLO: 1855232

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 030/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de material médico hospitalar, para serem utilizados nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais pelas unidades de saúde pública do município.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão DSG - G.JD - 2451/2018 (peça n.º 115), o responsável Sr. Edson Rodrigues Nogueira, ordenador de despesas à época, foi multado em 20 (vinte) UFERMS.

Posteriormente o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário contra a Decisão supra, contudo a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019, conforme certificado à peça n.º 122.

A Divisão de Fiscalização opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento da decisão, em observância do Regimento Interno desta Corte de Contas - Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (ANA - DFS - 8071 – peça n.º 140).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção e arquivamento do processo, em razão de sua decisão já ter transitado em julgado (PAR – 2ª PRC – 4847/2024 – peça n.º 142).

É o relatório.

Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 122.

Diante do exposto, com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11057/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5521/2024

PROTOCOLO: 2339578

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WELINTON BACHEGA BRITO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Trata o presente processo de Controle Prévio à licitação, Concorrência n.º 013/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de ampliação e reforma do velório municipal, na cidade de Nova Andradina- MS, no valor estimado de R\$ 1.194.442,90 (um milhão cento e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos).

A Divisão de Fiscalização constatou divergências relevantes e que poderiam induzir a erros de cálculo, atrasos, reprogramações e danos ao erário (ANA - DFEAMA - 14253/2024 – peça n.º 46). Regularmente intimado, o gestor apresentou justificativas que foram passíveis de aceite, ressalvado item que não possuía preços referenciais (ANA - DFEAMA - 16584/2024 - peça n.º 64).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com o envio do processo ao cartório para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior, com fundamento no inciso I, alínea "a", do artigo 121, em conjunto com os artigos 155 e 156, todos do Regimento Interno (PAR - 3ª PRC - 13207/2024 – peça n.º 67).

É o relatório. Passo à decisão.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente processo, para fins de controle posterior, nos termos dos artigos 155 c/c art.156, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018, determinando o retorno dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para aguardar o recebimento dos documentos relativos ao controle posterior;
2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10560/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10557/2020

PROTOCOLO: 2072965

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Eva Ximenes Nogueira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 17992/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC - 13758/2024” (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, em conformidade com a PORTARIA “PE” IMPCG n. 81/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.049, de 02/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Eva Ximenes Nogueira, inscrita no CPF sob o n. 582.722.911-34, na condição de cônjuge do segurado Antônio Nogueira Filho, conforme PORTARIA “PE” IMPCG n. 81/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.049, de 02/09/2020, e fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10615/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10607/2020

PROTOCOLO: 2073169

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Delurma Cardoso de Jesus.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18048/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13761/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, em conformidade com a PORTARIA “PE” IMPCG n. 84/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.048, de 01/09/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Delurma Cardoso de Jesus, inscrita no CPF sob o n. 203.008.081-00, na condição de cônjuge do segurado Luiz Silva de Jesus, conforme PORTARIA “PE” IMPCG n. 84/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.048, de 01/09/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10663/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10613/2020

PROTOCOLO: 2073184

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Maria da Silva Viana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 18177/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 13763/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, em conformidade com a PORTARIA “PE” IMPCG n. 83/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Maria da Silva Viana, inscrita no CPF sob o n. 445.841.051-20, na condição de cônjuge do segurado Adelino Viana Filho, conforme PORTARIA “PE” IMPCG n. 83/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.046, de 31/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10637/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11364/2020

PROTOCOLO: 2076452

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à beneficiária Tania Conceição Leite Cheker de Souza.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 17985/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13766/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, em conformidade com a PORTARIA “PE” IMPCG n. 97/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.077, de 01/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Tania Conceição Leite Cheker de Souza, inscrita no CPF sob o n. 305.709.211-04, na condição de cônjuge do segurado Luiz Antonio de Souza Filho, conforme PORTARIA “PE” IMPCG n. 97/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.077, de 01/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10827/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11500/2021

PROTOCOLO: 2131816

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ ROBERTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia, aos beneficiários: André Luís Domingos de Freitas Silva e José Pedro Domingos de Freitas Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 17740/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 13975/2024 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 81, II, 82, 83, 89, II, da Lei Complementar n. 210/2018 c/c o art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, em conformidade com a Portaria n. 2599/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.780, de 22/09/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários: André Luís Domingos de Freitas Silva, inscrito no CPF sob o n. 073.156.391-36 e José Pedro Domingos de Freitas Silva, inscrito no CPF sob o n. 073.156.251-86; na condição de filhos do segurado Fausto Domingos da Silva, conforme Portaria n. 2599/2021, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1.780, de 22/09/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10601/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11535/2020

PROTOCOLO: 2077122

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIVIANE VIANA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à beneficiária Vera Lucia Silva Nascimento Viana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18557/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13966/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, II e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011, em conformidade com a PORTARIA RIO VERDE - PREV n. 14/2020, publicada no Jornal Diário do Estado n. 3.270, de 21/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Vera Lucia Silva Nascimento Viana, inscrita no CPF sob o n. 022.786.941-97, na condição de cônjuge do segurado Severiano Gomes Viana, conforme PORTARIA RIO VERDE - PREV n. 14/2020, publicada no Jornal Diário do Estado n. 3.270, de 21/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10702/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12496/2020

PROTOCOLO: 2081511

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VIVIANE VIANA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, à beneficiária Luzia Custódio da Cunha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18521/2024 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13967/2024 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, II e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011, em conformidade com a Portaria RIO VERDE PREV- n. 016/2020, publicada no Jornal Diário do Estado n. 3.289, em 25/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Luzia Custódio da Cunha, inscrita no CPF sob o n. 357.175.051-91, na condição de cônjuge do segurado Ilson Serafim da Cunha, conforme Portaria RIO VERDE PREV- n. 016/2020, publicada no Jornal Diário do Estado n. 3.289, em 25/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10665/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12835/2021

PROTOCOLO: 2137832

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à beneficiária Delcídia Conceição da Silva Garcia.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 18428/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC - 13979/2024” (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 47, I, da Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a Portaria n. 26/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.629, de 05/10/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte a beneficiária Delcídia Conceição da Silva Garcia, inscrita no CPF sob o n. 391.197.771-91, na condição de companheira do ex-servidor Antonio Garcia Rodrigues, conforme Portaria n. 26/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2.629, de 05/10/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10726/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9474/2022

PROTOCOLO: 2185256

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à beneficiária Elizangela Aparecida Clima.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 18429/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC – 13988/2024 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, cuja matéria foi regulamentada pela Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, e art. 6º, I, art. 47, II, art.48, I, da Lei Municipal n. 917/2013, em conformidade com a Portaria IPCS n. 018/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 2.785, em 02/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte à beneficiária Elizangela Aparecida Clima, inscrita no CPF sob o n. 824.724.401-20, na condição de companheira do segurado Eder Medeiros Ricardes, conforme Portaria IPCS n. 018/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Chapadão do Sul n. 2.785, em 02/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10600/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11370/2020

PROTOCOLO: 2076462

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao beneficiário Eduardo Nogueira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC – 17989/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC – 13771/2024 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos artigos 47 e 49, da Lei Complementar n. 191/2011, em conformidade com a PORTARIA “PE” IMPCG n. 103/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.077, de 01/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte ao beneficiário Eduardo Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 051.459.611-20, na condição de cônjuge da segurada Doralice Rosa da Silva Nogueira, conforme PORTARIA “PE” IMPCG n. 103/2020, publicada no DIOGRANDE n. 6.077, de 01/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10688/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12551/2020

PROTOCOLO: 2081708

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí à **Jose Rodrigues de Lima**, inscrito no CPF sob o n. 202.053.331-68, ocupante do cargo de Pedreiro, matrícula 1650-0, com última lotação na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17282/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 13748/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por idade, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 48, da Lei Complementar Municipal n. 52/2011, conforme Portaria n. 12/2020, publicada em 06 de novembro de 2020 no Diário Oficial de Itaquiraí/MS n. 1.604.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Jose Rodrigues de Lima**, matrícula 1650-0.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10978/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13065/2019

PROTOCOLO: 2010005

ÓRGÃO: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: MOISES BENTO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO RUBENS MAGALHÃES COUTINHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo **refixação de proventos**, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos de Naviraí/MS, em favor do servidor **Rubens Magalhães Coutinho**, CPF nº. 880.470.408-04, aposentado, que exerceu o cargo de Motorista, com última lotação na Prefeitura Municipal.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 10390/2024 (f. 26/27), manifestando-se pela conformidade da documentação, sugerindo o registro da presente refixação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 13344/2024, (f. 28/29), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que o benefício refixação de proventos, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da refixação.

No presente caso, o ato foi concedido de acordo com o que dispõe o art. 40, § 8º da CF/88, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, na mesma data e proporção que os beneficiários do Regime Geral do Previdência, conforme Portaria nº 038/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul nº 2.489, de 28/11/2019 (fls. 26/27), que retifica a Portaria n. 020/2019.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de refixação de proventos, com proventos proporcionais, concedida a **Rubens Magalhães Coutinho**, CPF n. 880.479.408-04, matrícula 606/8, aposentado, que ocupou o cargo de Motorista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10687/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5496/2020

PROTOCOLO: 2038526

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ - MS

JURISDICIONADO: AURIO LUIZ COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí à **Francisca Dias Arcanjo**, inscrita no CPF sob o n. 653.682.311-72, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula 1072-3, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - FTAC - 17289/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 3ª PRC - 13737/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria por idade, com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 49, da Lei Complementar Municipal n. 52/2011, conforme Portaria n. 004/2020, publicada em 07 de abril de 2020 no Diário Oficial de Itaquiraí/MS n. 1.474.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proporcionalidade de proventos, concedida à **Francisca Dias Arcanjo**, matrícula 1072-3.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10346/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9596/2020

PROTOCOLO: 2054003

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADO LUZIMAR MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, em favor do servidor **Luzimar Maria de Araújo**, CPF nº. 173.635.511-20, na função de Serviços Operacionais, com última lotação na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a ANA - FTAC - 11160/2024 (peça 17), manifestando-se pela legalidade do ato e regularidade da documentação sugerindo o registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 13410/2024 (peça 18), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício aposentadoria voluntária, com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No presente caso a fundamentação está prevista no art. 20, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 11, incisos I, II, III e IV, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV N. 1066/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.264, em 28/08/2020, página 143.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade, concedida ao servidor **Luzimar Maria de Araújo**, CPF n. 173.635.511-20, matrícula 16274023, que ocupou o cargo de Assistente de Serviços Operacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10451/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10043/2020

PROTOCOLO: 2056031

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Ana Lucia Atanasio Fontoura**, inscrita no CPF sob o n. 338.430.741-00, ocupante do cargo de Especialista de Educação, matrícula 47456021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 13230/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12746/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 72 e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1097/2020, publicada em 15 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.279.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à **Ana Lucia Atanasio Fontoura**, matrícula 47456021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10450/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10045/2020

PROTOCOLO: 2056033

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Teresa Picoli Nucci**, inscrita no CPF sob o n. 273.021.641-34, ocupante do cargo de Especialista de Educação, matrícula 35111023, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 13231/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12490/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c arts. 72 e 78, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1091/2020, publicada em 15 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.279.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à **Teresa Picoli Nucci**, matrícula 35111023.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10478/2020

PROTOCOLO: 2072767

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Nivaldo da Silva Bispo**, inscrito no CPF sob o n. 178.473.971-53, ocupante do cargo de Especialista de Serviços de Saúde, na função de Cirurgião Dentista, matrícula 18784021, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 13232/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12496/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro nos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1160/2020, publicada em 29 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.290.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à **Nivaldo da Silva Bispo**, matrícula 18784021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10529/2020

PROTOCOLO: 2072930

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Marta Azambuja Dias**, inscrita no CPF sob o n. 321.403.801-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula 44014021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme ANÁLISE ANA - DFAPP - 13233/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (PARECER PAR - 1ª PRC - 12501/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 11, § 3º, I, II, III e IV, § 1º e § 2º, I, da Lei Complementar n. 274/2020, c/c art. 20, I, II, III e IV, § 1º e § 2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1146/2020, publicada em 25 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.287.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à **Marta Azambuja Dias**, inscrita no CPF sob o n. 321.403.801-00, matrícula 44014021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10530/2020

PROTOCOLO: 2072931

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE DE PROVENTOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à **Izabel Lobo Pires Ebert**, inscrita no CPF sob o n. 061.628.858-10, ocupante do cargo de Professora, matrícula 91560021, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, conforme análise ANA - DFAPP - 13234/2024.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciar a legalidade do ato concessório, este opinou pelo registro da aposentadoria em exame (Parecer PAR - 1ª PRC - 12506/2024).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem verifico que a aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade e em conformidade com a legislação pertinente.

No caso, o ato se deu com fulcro no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 72 e 78, da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria AGEPREV N. 1.148/2020, publicada em 25 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.287.

Portanto, de acordo com as peças processuais que integram os autos que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida no art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade de proventos, concedida à **Izabel Lobo Pires Ebert**, matrícula 91560021.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10445/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5710/2020

PROTOCOLO: 2039292

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Jarbas Sotero Prebitz**, inscrito no CPF n. 740.020.829-20, ocupante do cargo de Agente de Polícia Judiciária/Escrivão de Polícia Judiciária.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - DFAPP – 2633/2024 – fls. 198-199) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 1ª PRC - 12641/2024 – fls. 200-201) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 78, §1º, e art. 41 da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o inciso II, letra "a", do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2005, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Jarbas Sotero Prebitz** (matrícula n. 103735022), conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0517/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.157, de 29 de abril de 2020.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6306/2020

PROTOCOLO: 2041430

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Marcia Rosemeire da Silva Miliorini**, CPF n. 365.963.961-34, no cargo de Especialista de Educação, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP – 8847/2024 (peça n. 18), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12573/2024 (peça n. 19), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 73, I, II e III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0672/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.186, em 1.6.2020 (f. 20).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Marcia Rosemeire da Silva Miliorini**, CPF n. 365.963.961-34, matrícula n. 52004021, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10342/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6396/2020

PROTOCOLO: 2041640

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor do servidor **Antônio Saturnino Filho**, CPF n. 707.251.608-53, no cargo de Cirurgião Dentista, com última lotação na Secretaria de Estado de Saúde.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP – 8849/2024 (peça n. 20), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12569/2024 (peça n. 21), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 73, I, II e III, c/c artigo 78, parágrafo único, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0684/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.188, em 3.6.2020 (f. 27).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Antônio Saturnino Filho**, CPF n. 707.251.608-53, matrícula n. 100600021, que ocupou o cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10338/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6490/2020

PROTOCOLO: 2041998

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Regina Célia Lopes da Silva Dias**, CPF n. 061.718.538-79, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP – 8850/2024 (peça n. 19), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12568/2024 (peça n. 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0634/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.181, em 26.5.2020 (fls. 56-57).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Regina Célia Lopes da Silva Dias**, CPF n. 061.718.538-79, matrícula n. 91663021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10339/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6565/2020

PROTOCOLO: 2042176

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, em favor da servidora **Joana da Silva Rocha Albuquerque**, CPF n. 809.285.521-87, no cargo de Professora, com última lotação na Secretaria de Estado de Educação.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise ANA - DFAPP – 8852/2024 (peça n. 19), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 1ª PRC - 12567/2024 (peça n. 20), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no artigo 72, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005 c/c Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006 c/c artigo 8º, da Emenda Constitucional do Estado n. 82, de 18 de dezembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0694/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.191, em 8.6.2020 (f. 31).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Joana da Silva Rocha Albuquerque**, CPF n. 809.285.521-87, matrícula n. 111754021, que ocupou o cargo de Professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10212/2022

PROTOCOLO: 2187793

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CÍCERA DA SILVA BRITO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera da Silva Brito, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Cícero Vieira de Brito, aposentado, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18529/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14238/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 147/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.659, edição do dia 1º de junho de 2022, fundamentada no art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 12 de maio de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Cícera da Silva Brito, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Cícero Vieira de Brito, aposentado, que ocupava o cargo de guarda civil metropolitano terceira classe, referência GMC3, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11045/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10213/2022

PROTOCOLO: 2187794

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA AURENITE DE JESUS AMORIM

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aurenite de Jesus Amorim, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Hugo Carlos Amorim, aposentado, que ocupava o cargo de encarregado de equipe, referência 8, classe F, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18537/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14239/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 148/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.670, edição do dia 10 de junho de 2022, fundamentada no art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 3 de maio de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Aurenite de Jesus Amorim, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Hugo Carlos Amorim, aposentado, que ocupava o cargo de encarregado de equipe, referência 8, classe F, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11061/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12118/2022

PROTOCOLO: 2194524

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: GABRIELA OLIVEIRA OLARTE

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Gabriela Oliveira Olarte, filha menor de 21 anos, em decorrência do óbito da segurada Glaucia Santos de Oliveira Olarte, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18532/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14240/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 180/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.707, edição do dia 15 de julho de 2022, fundamentada no art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, II, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 9 de abril de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Gabriela Oliveira Olarte, filha menor de 21 anos, em decorrência do óbito da segurada Glaucia Santos de Oliveira Olarte, que ocupava o cargo de professor, nível PH3, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12119/2022

PROTOCOLO: 2194525

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLARICE PEREIRA DE PAULA

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Clarice Pereira de Paula, filha menor de 21 anos, em decorrência do óbito da segurada Daisllyn Pereira Denis de Paula, que ocupava o cargo de enfermeiro, referência T2/TER, classe B, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18538/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14241/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 176/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.707, edição do dia 15 de julho de 2022, fundamentada no art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, II, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 23 de abril de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Clarice Pereira de Paula, filha menor de 21 anos, em decorrência do óbito da segurada Daisllyn Pereira Denis de Paula, que ocupava o cargo de enfermeiro, referência T2/TER, classe B, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11070/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12120/2022

PROTOCOLO: 2194526

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EMÍLIA MARTINS DE FIGUEIREDO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Emília Martins de Figueiredo, filha menor de 21

anos, em decorrência do óbito da segurada Adriana Veneri Martins, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18543/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14242/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 178/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.707, edição do dia 15 de julho de 2022, fundamentada no art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, II, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 17 de maio de 2022.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Emília Martins de Figueiredo, filha menor de 21 anos, em decorrência do óbito da segurada Adriana Veneri Martins, que ocupava o cargo de agente comunitário de saúde, referência 4A, classe D, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11072/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13117/2022

PROTOCOLO: 2197927

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: EX-DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: UBIRATAN GÓIS DA ROCHA MARINHO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ubiratan Góis da Rocha Marinho, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Vivianny Oliveira da Costa, que ocupava o cargo de médico, referência 18, classe E, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18546/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14243/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 209/2022, publicada no DIOGRANDE n. 6.722, edição do dia 2 de agosto de 2022, fundamentada no art. 2º, art. 9º, I, e art. 56, V, “c”, item 4, da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos estabelecidos no art. 54, *caput*, da mencionada Lei Complementar.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 13 de abril de 2022.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Ubiratan Góis da Rocha Marinho, companheiro, em decorrência do óbito da segurada Vivianny Oliveira da Costa, que ocupava o cargo de médico, referência 18, classe E, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11073/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4709/2023

PROTOCOLO: 2239751

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: JOSE MAURO BALBUENO

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor José Mauro Balbueno, matrícula n. 116-1, ocupante do cargo de trabalhador braçal, classe C, referência 15, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14978/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12997/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 270/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.297, edição do dia 13 de março de 2023, fundamentada no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70, de 05/07/2005, e art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 60, de 27/09/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 109, de 16/07/2015, e art. 201, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, ao servidor José Mauro Balbueno, matrícula n. 116-1, ocupante do cargo de trabalhador braçal, classe C, referência 15, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 11055/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4955/2024

PROTOCOLO: 2335076

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

RESPONSÁVEL: ROSILEIA GOMES XAVIER

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO: MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Manoel Aparecido dos Santos, matrícula n. 585-1, ocupante do cargo de vigia, tabela 09, classe T1, nível M, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Rosileia Gomes Xavier, diretora-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-14981/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-13081/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 608/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Assomasul n. 3.602, edição do dia 4 de junho de 2023, fundamentada nos arts. 43 e 44, caput e §2º, da Lei Complementar n. 60, de 27/09/2005, c/c o art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 6º-A da EC n. 41/2003 e Lei Complementar Municipal n. 172, de 28/12/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Manoel Aparecido dos Santos, matrícula n. 585-1, ocupante do cargo de vigia, tabela 09, classe T1, nível M, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10980/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3170/2014

PROTOCOLO: 1487662

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL

RESPONSÁVEL: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO E EX-GESTOR DO FUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2013

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, prefeito, à época, e ex-gestor do Fundo.

A presente prestação de contas foi julgada na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 30 de abril de 2019, conforme a Deliberação AC00-964/2019 (peça 40), que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul, referentes ao exercício de 2013, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-964/2019, o ex-prefeito de Fátima do Sul interpôs Recurso Ordinário que foi arquivado, consoante a Decisão Singular DSG-G.FEK-7243/2023, prolatada nos autos do TC/3170/2014/001, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por quitar a sanção pecuniária imposta na deliberação recorrida, por meio do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Fátima do Sul, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-964/2019, conforme a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 47).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial) para cumprimento.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11139/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13085/2021

PROTOCOLO: 2139014

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ERENIDE FELIZARDA DE SOUZA MARQUES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Erenide Felizarda de Souza Marques, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Oneir Marques da Silva, que ocupava o cargo de técnico em saúde bucal, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Rio Verde-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18551/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14146/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 26/2021, publicada no jornal Diário do Estado n. 3455, edição do dia 4 de novembro de 2021, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, II, e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Erenide Felizarda de Souza Marques, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Oneir Marques da Silva, que ocupava o cargo de técnico em saúde bucal, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11148/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3310/2022

PROTOCOLO: 2160337

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MAURA PEREIRA DA SILVA MENDES

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão por morte à beneficiária Maura Pereira da Silva Mendes, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Aroldo Pereira Mendes, que ocupava o cargo de assistente de administração, constando como responsável a Sra. Viviane Viana de Souza, diretora-presidente do Rio Verde-PREV.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-18534/2024, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-14147/2024, opinando favoravelmente pelo registro da pensão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A pensão por morte, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 6/2022, publicada no jornal Diário do Estado n. 3512, edição do dia 15 de março de 2022, fundamentada no art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 59, II, e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão por morte, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente pensão por morte atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão por morte à beneficiária Maura Pereira da Silva Mendes, cônjuge, em decorrência do óbito do segurado Aroldo Pereira Mendes, que ocupava o cargo de assistente de administração, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10918/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5433/2024

PROTOCOLO: 2338912

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ELIANE ALVES DE REZENDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Eliane Alves de Rezende, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 179/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.521, de 03 de junho de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 89/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos e 5 (cinco) dias.	10.225 (dez mil e duzentos e vinte e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10974/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5586/2023

PROTOCOLO: 2246512

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: IRANIR MARIANO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, a servidora Iranir Mariano de Oliveira, ocupante do cargo de coletora de resíduos, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 23), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (peça 06).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 004/2023, publicada no Diário Oficial do Município - ASSOMASUL nº 3293, de 07 de março de 2018 (peça 18), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 48, § 2º, segunda parte, § 6º, c/c art. 75 e art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 003/2006, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 002/2023 acostada (peça 12):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias.	2.907 (dois mil e novecentos e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camapuã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10920/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7453/2023

PROTOCOLO: 2259395

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Rosimeire da Conceição Florindo da Silva, ocupante do cargo de Agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 35, caput, art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n. 574, de 05 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial eletrônico n. 11.178, em 06/06/2023 (peça 13), está devidamente formalizada, com proventos proporcionais, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 218/2023 acostada (peça 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias.	6.642 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10972/2024

PROCESSO TC/MS: TC/793/2024

PROTOCOLO: 2301393

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Rivadario de Brito, ocupante do cargo de Agente de atividades educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 17), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 18).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 05.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o art. 35, “caput” e art. 76-A, §2º, inciso II, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e art. 26, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” Ageprev n. 0084, de 29 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial eletrônico n. 11.400, em 30/01/2024 (peça 14), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 667/2023 acostada (peça 10):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias.	10.343 (dez mil, trezentos e quarenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.
É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10982/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10012/2021

PROTOCOLO: 2124804

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte concedida, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados, a beneficiária Hermelinda Martinez de Magalhães, na condição de cônjuge do servidor Maurício Soares de Magalhães, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio Portaria de Benefício n. 060/2021/PREVID, de 14/07/2021, publicado no Diário Oficial de Dourados nº 5.455 de 15/07/2021 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo artigo 8º, inciso I, §1º, da Lei Complementar nº. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição Federal.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10867/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1247/2024

PROTOCOLO: 2304970

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ DONIZETE DE LACERDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor José Donizete de Lacerda, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 364, de 29 de dezembro de 2023, publicada no Diogrande n. 7.336, em 02.01.2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o artigo 42 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 382/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias	11.390 (onze mil, trezentos e noventa) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10923/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1403/2023

PROTOCOLO: 2228384

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DINIZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Maria Aparecida Diniz, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0008/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.036, de 06 de janeiro de 2023 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, § 1º, § 2º e § 6º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos e 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias.	14.469 (quatorze mil e quatrocentos e sessenta e nove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10924/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1905/2024

PROTOCOLO: 2313168

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TEREZINHA FERREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Terezinha Ferreira, ocupante do cargo de analista de tecnologia da informação, lotada na Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 136/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.430, de 01 de março de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
45 (quarenta e cinco) anos e 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias.	16.511 (dezesseis mil e quinhentos e onze) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10912/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2270/2024

PROTOCOLO: 2316298

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: ROSANA CECILIA CRISTALDO FOGAÇA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Rosana Cecilia Cristaldo Fogaça, ocupante do cargo de auditor fiscal de cadastro e urbanismo I, lotada na Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Gestão Urbana.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 28/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.373, em 01 de fevereiro de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 446/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

34 (trinta e quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias | 12.619 (doze mil, seiscentos e dezenove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10909/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2271/2024

PROTOCOLO: 2316299

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: SILVIA FREIRE LUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Silvia Freire Luz, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 29/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.373, em 01 de fevereiro de 2024 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 459/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias	10.443 (dez mil, quatrocentos e quarenta e três) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10914/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2273/2024

PROTOCOLO: 2316301

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ CLAUDIO SERRA CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, ao servidor Luiz Claudio Serra Chaves, ocupante do cargo de fisioterapeuta, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 21/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.373, em 01 de fevereiro de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 283/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias	13.216 (treze mil, duzentos e dezesesseis) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10910/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2274/2024

PROTOCOLO: 2316302

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA CRISTINA RIBEIRO PIRES SIMÕES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Maria Cristina Ribeiro Pires Simões, ocupante do cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 43, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 22/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.373, em 01 de fevereiro de 2024 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 457/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias	11.749 (onze mil, setecentos e quarenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10872/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2275/2024

PROTOCOLO: 2316303

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria dos Santos de Oliveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 23, de 31/01/2024, publicada no Diário Diogrande n. 7.373, em 01/02/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 472/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias	14.384 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10913/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2276/2024

PROTOCOLO: 2316304

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA MASSAE SAKATE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Maria Massae Sakate, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo artigo 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o artigo 41, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 24, de 31/01/2024, publicada no Diário Diogrande n. 7.373, em 01/02/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 455/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias	11.200 (onze mil e duzentos) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da

Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10928/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2279/2024

PROTOCOLO: 2316310

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CARLA MARTINS PAEL

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Carla Martins Pael, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5/7/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 16, de 31/01/2024, publicada no Diário Diogrande n. 7.373, em 01/02/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 427/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias	12.594 (doze mil, quinhentos e noventa e quatro) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10991/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2280/2024

PROTOCOLO: 2316311

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Claudia Abrahao Barbosa Lima, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 17, de 31/01/2024, publicada no Diário Diogrande n. 7.373, em 01/02/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 476/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias	10.538 (dez mil, quinhentos e trinta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10992/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2281/2024

PROTOCOLO: 2316312

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EUGÊNIO CHARLES WOLOBUEFF DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Eugênio Charles Wolobueff da Silva, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n. 19, de 31/01/2024, publicada no Diário Diogrande n. 7.388, em 16/02/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 420/2023 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias	10.062 (dez mil e sessenta e dois) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10840/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2899/2024

PROTOCOLO: 2319375

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Josceli Roberto Gomes Pereira, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I e § 3º, I, da Lei Complementar nº 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n.103/2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 0212/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.450, de 01 de abril de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias.	13.846 (treze mil e oitocentos e quarenta e seis) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10916/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3515/2023

PROTOCOLO: 2236717

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: IVANY SALVADOR DE FARIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo IMPCG, à servidora Ivany Salvador de Faria, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, os arts. 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio da Portaria "BP" IMPCG n.º 18/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.929, em 01 de fevereiro de 2023 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 414/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
12 (doze) anos, 00 (zero) mês e 28 (vinte e oito) dias	4.408 (quatro mil, quatrocentos e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por idade, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10846/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3517/2023
PROTOCOLO: 2236719
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: ADELINA ALVES BARBOSA ROSSETO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Adelina Alves Barbosa Rosseto, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 20/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.6.929, de 01 de fevereiro de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 418/2022 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias.	9.447 (nove mil e quatrocentos e quarenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10917/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3518/2023

PROTOCOLO: 2236720

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ SILVA ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Maria José Silva Araújo, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011, e o art. 81, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 21/2023, publicada no DIOGRANDE n.º 6.929, em 01 de fevereiro de 2023 (peça 10).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 416/2022 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias	11.427 (onze mil, quatrocentos e vinte e sete) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4370/2024

PROTOCOLO: 2331505

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: ROSALINA APARECIDA POGLIESI PAZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Rosalina Aparecida Pogliési Paz, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 27), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 28).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, §7º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria n. 352/2024, publicado no Diário Oficial n. 11.504, de 28 de maio de 2024 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 92/2024 acostada (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
--------------------	--------------------

30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.

11.300 (onze mil e trezentos) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10919/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4889/2024

PROTOCOLO: 2334792

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: NELI RUTE SARGI DO NASCIMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, à servidora Neli Rute Sargi do Nascimento, ocupante do cargo de enfermeiro, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42, da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 158/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.486, em 2 de maio de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 117/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias	13.279 (treze mil, duzentos e setenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10741/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4891/2024

PROTOCOLO: 2334795

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: TANIA MARA MARQUES ALENCAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, a servidora, Tania Mara Marques Alencar, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 159/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.486, de 02 de maio de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 116/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias.	12.876 (doze mil e oitocentos e setenta e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10922/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4892/2024

PROTOCOLO: 2334799

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: LUIZ FERNANDO SÁ ROSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo IMPCG, ao servidor Luiz Fernando Sa Rosa, ocupante do cargo de médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS c/c o art. 42 da Lei Complementar n.º 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n.º 152/2024, publicada no DIOGRANDE n.º 7.486, em 2 de maio de 2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 048/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias	13.651 (treze mil, seiscentos e cinquenta e um) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10739/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4894/2024

PROTOCOLO: 2334804

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JORGE CABRAL SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor, Jorge Cabral Silva, ocupante do cargo de fiscal de transporte e trânsito, lotado na Agência Municipal de Transporte e Trânsito.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, e art. 81 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 147/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.486, de 02 de maio de 2024 (peça 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 126/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias.	14.826 (quatorze mil e oitocentos e vinte e seis) dias.

A Análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10798/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4896/2024
PROTOCOLO: 2334806
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO: LUCIANO JOSÉ ÁVILA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-MS, ao servidor Luciano José Ávila, ocupante do cargo de Médico, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, e artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 47, de 05/07/2005, c/c os artigos 65 e 67 da Lei Complementar n.191, de 22/12/2011, e o art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 08/09/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 149/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.486, em 02/05/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n. 121/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias.	13.950 (treze mil, novecentos e cinquenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10807/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4909/2024

PROTOCOLO: 2334825

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: ISMAEL NASCIMENTO DE ARAÚJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande-MS, ao servidor Ismael Nascimento De Araújo, ocupante do cargo de Arquiteto, lotado na Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, da Lei Federal n. 10.887, de 18/6/2004, os artigos 33, 70 e 72, caput, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011, e o artigo 81 da Lei Complementar n. 415, de 8/9/2021.

O ato concedido, com proventos proporcionais, foi efetivado por meio Portaria “BP” IMPCG n. 137/2024, publicada no DIOGRANDE n. 7.486, em 02/05/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 106/2024 acostada (peça 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias.	11.298 (onze mil, duzentos e noventa e oito) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviços Processuais para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10844/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6586/2023

PROTOCOLO: 2253229

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: MILTON GOMES JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor, Milton Gomes Junior, ocupante do cargo de assistente administrativo I, lotado na Gerência de Manutenção e Serviços/IMPCG.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-F, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art. 43 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 74/2023, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.003, de 03 de abril de 2023 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 080/2023 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
40 (quarenta) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias.	14.655 (quatorze mil e seiscentos e cinquenta e cinco) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10927/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7203/2024

PROTOCOLO: 2359029

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EURAIDES MARIA MACEDO RESCIGNO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Euraidés Maria Macedo Rescigno, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 308/2024, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.632, de 02 de setembro de 2024 (peça 10), está devidamente formalizada, com proventos integrais, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-D, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, c/c o art.41da Lei Complementar n. 415/2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 278/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias.	9.552 (nove mil e quinhentos e cinquenta e dois) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10966/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12844/2021

PROTOCOLO: 2137877

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO (A): OSEMAR JOSÉ LEITE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Osemar José Leite** (companheiro), beneficiário da ex-servidora Sra. Eclair de Souza Aguiar, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise n. 17315/2024** (pg. 19, fls. 93-94), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13894/2024** (pç. 20, fl. 95-96), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, caput, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de junho de 2021, (Processo n. 55/008226/2021), em conformidade com a **Portaria “P” AGEPREV n. 0992/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.657, de 18/10/2021, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cumpra registrar que a Análise ANA-FTAC-17315/2024 (fl. 94), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo registro do ato de **concessão de pensão por morte** ao **Sr. Osemar José Leite** (companheiro), CPF: 249.960.921-49, beneficiário da ex-servidora Sra. Eclair de Souza Aguiar, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10971/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13288/2022

PROTOCOLO: 2198558

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE, EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): MARIA ELIZABETH VARALDO PRETTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Maria Elizabeth Varaldo Prette**, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 14245/2024** (pç. 14, fls. 46-48), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 12882/2024** (pç. 16, fls. 50-51), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado em cumprimento à decisão judicial, conforme Autos n. 08012534, 67.2021.8.12.00026, artigo 6º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º, artigo 7º, inciso I e artigo 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020 e no artigo 4º, incisos III, IV e V, §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 702**, de 1º de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.905 em 02/08/2022, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à servidora **Maria Elizabeth Varaldo Prette** (CPF: 164.639.138-12), que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10869/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13662/2022

PROTOCOLO: 2199940

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): 1-JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2-SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): MARIA ALZIRA FERNANDES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, à servidora **Maria Alzira Fernandes de Souza** – CPF: 175.759.661-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 14517/2024** (pç. 13, fls. 28-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 12888/2024** (pç. 15, fls. 32-33), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0743, de 12/08/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.915, em 15/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, à servidora **Maria Alzira Fernandes de Souza** – CPF: 175.759.661-53, que ocupou o cargo de Agente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas

regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10884/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13687/2022

PROTOCOLO: 2200089

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO (A): 1-JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE) - 2-SELMO CASSIMIRO DA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO)

INTERESSADO (A): NADIA TEREZINHA DAMIANI GUENKA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, à servidora **Nádia Terezinha Damiani Guenka** – CPF: 592.455.901-78, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – DFAPP – 14490/2024** (pç. 13, fls. 29-31), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ª PRC – 12892/2024** (pç. 15, fls. 33-34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora, foi realizado de acordo com o disposto no art. 6º, incisos III, IV e V, §1º, §2º, §3º e §4º, incisos I, II e III, §5º e art. 7º, inciso I, e art. 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, §1º, §2º, §3º e §4º, incisos I, II e III, §5º e §6º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0744, de 15/08/2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.916, em 16/08/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade**, à servidora **Nádia Terezinha Damiani Guenka** – CPF: 592.455.901-78, que ocupou o cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado de Educação/MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10953/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6967/2021

PROTOCOLO: 2111932

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADO: JULIO SETSUO MORIYA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Júlio Setsuo Moriya** - CPF n. 030.369.748-22, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP concluiu, na **Análise ANA – DFAPP – 9338/2024** (pç. 20, fls. 163-165), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ºPRC – 12778/2024** (pç. 21, fls. 166-167), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado com proventos integrais e paridade, com fulcro no art. 11, incisos I, II, III e IV e §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0538**, de 15 de junho 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.539, em 16/6/2021.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **Júlio Setsuo Moriya** - CPF n. 030.369.748-22, que ocupou o cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda -MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10954/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6968/2021

PROTOCOLO: 2111933

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)

INTERESSADA: ROSANA SOARES JARDIM

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Rosana Soares Jardim** - CPF n. 596.332.391-68, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência - DFAPP concluiu, na **Análise ANA – DFAPP – 9261/2024** (pç. 18, fls. 132-134), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 1ºPRC – 12779/2024** (pç. 19, fls. 135-136), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora foi realizado com proventos integrais e paridade, com fulcro no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0536**, de 15 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.539, em 16/6/2021.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **Rosana Soares Jardim** - CPF n. 596.332.391-68, que ocupou o cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, e no artigo 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9889/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7197/2020

PROTOCOLO: 2044225

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SORIANO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 54/2020

CONTRATADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – UNESPAR – CAMPUS DE PARANAVAÍ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento de formalização dos **Termos Aditivos n. 2, 3 e 4** ao Contrato 54/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a Fundação de Apoio a Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR - Campus de Paranavaí (FAFIPA), tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, para realização do concurso de público de provas e títulos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Brasilândia, bem como da execução financeira.

Cumprе registrar que na Decisão Singular DSG G.FEK 10271/2021 o processo de Dispensa de Licitação n. 22/2020 foi declarado irregular, porém a formalização do Contrato Administrativo n. 54/2020 e do Termo Aditivo n. 1 foi considerada regular (fls. 326-335).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da **Análise n. 7542/2024** (pç. 127, fls. 801-808), pela regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato 54/2020.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 5009/2024** (pç. 128, fls. 809-810), opinando pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos e da execução financeira, por contaminação dos atos anteriormente julgados irregulares, pugnando pela aplicação de multa.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP), e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A - DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 02, 03 E 04

Os Termos Aditivos n. 01, 02, 03 e 04 ao Contrato Administrativo n. 54/2020 foram celebrados com o objetivo de se prorrogar o prazo de vigência da contratação, conforme a seguir planilhado:

Termo Aditivo	Data	Vigência	fls.
n. 2 – prazo	20/4/2021	1/6/2021 a 1/6/2022	303-304
n. 3 – prazo	29/3/2022	1/6/2022 a 1/6/2023	347-348
n. 4 – prazo	1/5/2023	1/6/2023 a 1/6/2024	398-399

As Certidões obrigatórias de Regularidade Fiscal apresentadas inicialmente pelo gestor estão fora do prazo de validade, entretanto, posteriormente foram encaminhadas as Certidões Fiscais obrigatórias dentro do prazo de validade à época da formalização do 4º Termo Aditivo, sanando a impropriedade (pç. 104, fls. 419-423).

Por fim, os documentos relativos aos aditivos acima referenciados foram encaminhados tempestivamente, nos termos do item 4.4.B do Anexo VI (vigente à época) da Resolução TCE/MS 88/2018.

B - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	R\$ 126.650,00
INSCRIÇÕES DE CANDIDATOS EXCEDENTES (160)	R\$ 5.600,00
VALOR CONTRATUAL FINAL	R\$ 132.250,00
NOTAS DE EMPENHO	R\$ 132.250,00
NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R\$ 5.025,50
SALDO DE EMPENHO	R\$ 127.224,50
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 127.224,50
NOTAS FISCAIS	R\$ 127.224,50

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), de modo que o gestor empenhou, liquidou e pagou o montante de R\$ 127.224,50, em consonância com as normas da Lei n. 4.320, de 1964.

Os documentos da execução contratual foram encaminhados intempestivamente a esta corte de Contas em 29/4/2024, tendo em vista que a data do último pagamento foi em 9/2/2022 (fl. 715), logo, o termo final do prazo para a remessa foi em 21/3/2022, nos termos do item 6.1.A.2 do Anexo VI da Resolução TC/MS 88/2018 (vigente à época).

No entanto, considerando o alcance dos objetivos constitucionais e regulamentares aplicáveis à matéria, entendo que, independentemente do tempo de remessa dos documentos a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratos e Parcerias (DFLCP) e **decido** nos termos de:

I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 02, 03 e 04 e da execução financeira do Contrato Administrativo 54/2020** celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, e a empresa Fundação de Apoio ao Campus de Paranavaí - Faculdade Estadual de Educação Ciências e Letras de Paranavaí - FAFIPA (CNPJ 05.566.804/0001-76);

II- **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33166/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2740/2019

PROTOCOLO: 1963799

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DILMAR DALVANE BERVIAN

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): RONALDO CHADID

Vistos, etc.

DILMAR DALVANE BERVIAN, já qualificado nos autos TC/2740/2019, apresenta OF/CONTABIL Nº 020/2024, requerendo “*mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da intimação.*” (fls. 425), referindo-se ao TERMO DE INTIMAÇÃO INT - GCI - 7837/2024, de fls. 416.

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

“**Art. 202.** Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) **V** - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;”

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que “*publicado o Acórdão cessa a competência vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão*”, os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação de fls. 416 comunicou ao peticionante as obrigações estatuídas no ACÓRDÃO - AC00 - 1415/2024 (fls. 405/413), em especial a de pagamento da multa fixada. Veja-se, da parte dispositiva do Acórdão (fls. 412):

“**4.2 Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Senhor Dilmar Dalvane Bervian, Presidente à época, CPF n. 411.123.690-15, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade supracitada;**

4.3 Pela DETERMINAÇÃO ao responsável citado no item anterior, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da LC n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;"

Ocorre que o peticionante se limita a requerer a abertura de prazo, sem demonstrar a finalidade do requerimento, bem como a existência, *in casu*, das "circunstâncias especiais" exigidas pela legislação regente da matéria.

Ademais, o aludido prazo é recursal, atraindo a vedação do supracitado art. 202, V, do RITCEMS, de modo que indefiro o pedido formulado.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33188/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4286/2020

PROTOCOLO: 2033002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS HUMBERTO PAGLIOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

MAGALY DA SILVA GODOY, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Caracol, submeteu o 'Ofício 053/2024/CMC' à esta Corte de Contas (fls. 1086), solicitando a dilação de prazo para apresentação do julgamento das contas do processo TC/4286/2020. Aduz que o julgamento foi realizado, mas a tramitação do processo teria sido atrasada em razão de intervenções judiciais.

Pois bem.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para apresentação de defesa, interposição de recurso, ou pedido de revisão. Veja-se, do Art. 202, V:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da LC n.º 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras: (...) V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, vedada a prorrogação para a apresentação de defesa, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC n.º 160, de 2012;"

A competência para decidir sobre tal requerimento normalmente é do Conselheiro Relator (Art. 4º, II, b) do RITCEMS). Entretanto, vez que o art. 73, § 8º do Regimento Interno dispõe que " *publicado o Acórdão cessa a competência*

vinculada ao Conselheiro que lavrou o Acórdão", os autos foram retornados à esta Presidência para decidir sobre o pedido formulado.

Pois bem.

O prazo para remessa do julgamento das contas de governo pelo poder legislativo se encontra no item 3, do Anexo II, da Resolução nº 88, de 3 de dezembro de 2018, como sendo o do último dia útil do mês subsequente à data do julgamento.

Consoante o Ofício nº 054/2024/CMC (fls. 1083/1084), o julgamento das contas se deu em 01 de outubro de 2024, de modo que o prazo para remessa da documentação à esta Corte de Contas se esgotaria, portanto, ainda, em 29 de novembro de 2024.

Compulsando os autos verifica-se que não se trata de prazo recursal. Entretanto, uma vez que a peticionante não justificou as “*circunstâncias especiais*” que justificariam a dilação do prazo, bem como que se trata, originariamente, de prazo já elástico, indefiro a solicitação, nos termos do art. 202, V do RITCEMS.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30461/2024

PROCESSO TC/MS: TC/301/2024/001

PROTOCOLO: 2375847

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Laércio Alves de Carvalho**, Reitor da UEMS, em face da Decisão Singular – DSG-G.RC – 3076/2024, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2375847.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.”

Portanto, o recurso encontra-se tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS e no artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente recurso ordinário em seu efeito devolutivo e suspensivo, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, nos termos regimentais.

À Unidade de Protocolo para os devidos registros.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para que promova a distribuição do feito.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30612/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3591/2018/001

PROTOCOLO: 2376608

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO PIROLI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Francisco Pirolí**, Prefeito do Município de Sete Quedas, em face do Acórdão – AC00 – 1508/2024, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2376608.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.”

Portanto, o recurso encontra-se tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS e no artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente recurso ordinário em seu efeito devolutivo e suspensivo, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, nos termos regimentais.

À Unidade de Protocolo para os devidos registros.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para que promova a distribuição do feito.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 30933/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2403/2018/001

PROTOCOLO: 2347336

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por **Vera Lúcia Oliveira de Souza**, Secretária Municipal de Assistência Social de Ponta Porã, em face do Acórdão – AC00 – 1065/2024, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2347336.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.”

Portanto, o recurso encontra-se tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS e no artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, recebo o presente recurso ordinário em seu efeito devolutivo e suspensivo, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Márcio Campos Monteiro**, nos termos regimentais.

À Unidade de Protocolo para os devidos registros.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para que promova a distribuição do feito.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33200/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5881/2013

PROTOCOLO: 1413560

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - G.MCM - 19869/2024 (fls. 347), que havia determinado a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas – o que se deu mediante o parecer PAR - 4ª PRC - 9777/2024 (fls. 348/349) – e, após, remessa à esta Presidência – o que se deu mediante o despacho DSP - G.MCM - 30728/2024 (fls. 350).

Pois bem.

Dispõe o Art. 7º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, de 04 de julho de 2024, que “*Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória.*”

No caso dos autos, foi declarado através do DESPACHO DSP - SECEX - 19534/2024 (fls. 343) que a CDA 12636/2015 (fls. 344/346) de responsabilidade da **Sr.ª Eva Luiza Penzo Jaquet Echeverria**, encontra-se prescrita (fls. 343).

Opina a Procuradoria de Contas pelo arquivamento do feito sem cancelamento do débito, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS (fls. 348/349).

Desta forma, acolho a opinião do Ministério Público de Contas, pelo arquivamento do feito, sem cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que se certifique a declaração de prescrição, intimando-se os interessados, nos termos do art. 6º. da RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 221, de 04 de julho de 2024.

Após, remetam-se os autos para a Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32999/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8328/2018/001

PROTOCOLO: 2380151

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

ADVOGADOS (AS): LUCIANE FERREIRA PALHANO – OAB/MS 10.362

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto em face do Acórdão - AC02 – 203/2024, proferido nos autos TC/8328/2018, por **Ronaldo José Severino de Lima**, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2380151.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ocorre que, para a apresentação do recurso pretendido, é necessário que este contenha os requisitos objetivos mínimos, previstos no artigo 160, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

“(…)§ 1º A petição do recurso somente será protocolada no Tribunal se contiver, no mínimo: I - o nome e a qualificação do recorrente; II - o número do processo ao qual a matéria recursal se refira; III - os fundamentos de fato e de direito; IV - o pedido; V - a data e a assinatura do recorrente.”

No caso em apreço, o pedido não se encontra formulado em conformidade com as normas retromencionadas, vez que não possui assinatura do recorrente e ausente instrumento de mandato, para que o ato possa ser realizado pela procuradora.

Ante o exposto, a fim de viabilizar o exame de admissibilidade do presente recurso ordinário, determino a intimação do peticionante para promover, no **prazo de cinco dias úteis**, a assinatura da procuração ou da petição encaminhada a esta Corte.

À Unidade de Serviço Cartorial para providências.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Luciane Ferreira Palhano – OAB/MS 10.362** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32999/2024**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

NEIDE MARIA BARBOSA
Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, **a**, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33162/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8035/2024

PROTOCOLO: 2383863

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO HENRIQUE SA BRAGA

ADVOGADOS (AS): RAFAELA MOURA BORGES PEREIRA – OAB/MS 18.459

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

SERGIO HENRIQUE SÁ BRAGA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim à época dos fatos, apresenta PEDIDO DE REVISÃO, protocolado sob o n. 2383863, face ao ACÓRDÃO - AC01 - 514/2020, proferido nos autos do processo TC/6053/2015.

O Recorrente funda seu pedido no art. 73, incisos I e II da Lei Complementar n. 160/2012, argumentando, em síntese que “*não foi encaminhado à época a Nota Fiscal Nº 2749, que comprova a regularidade da execução financeira do contrato administrativo Nº 001/2015*”, por este motivo “*a execução financeira foi cumprida na sua integralidade não acarretando em prejuízos ao erário e por erro meramente formal a Nota Fiscal Nº 2749, não foi encaminhada à época, devendo tal fato ser analisado em conformidade com os princípios administrativos, principalmente o do formalismo moderado, sendo descabida a aplicação de sanção tão severa ao recorrente como o disposto no Acórdão – AC01 – 514/2020*”, fls. 9 e 14.

Ao final, postula pelo conhecimento do Pedido de Revisão interposto, com atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, que seja “*feita a exclusão da anotação referente ao TC/MS 6053/2015, da relação de contas julgadas irregulares por esta Corte de Contas*” e “*que seja provido o presente recurso para reformar o Acórdão – AC01 – 514/2020, declarando a REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato Administrativo Nº 001/2015, bem como Anular a multa aplicada no valor de 50 (cinquenta) UFERMS e impugnação aplicada ao ordenador de despesa*”.

Juntou documento, fl. 17.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento e admissibilidade do Pedido de Revisão estão previstas no Art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012. Veja-se:

“Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:

I - prova inequívoca:

a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;

b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;

III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - ofensa à coisa julgada;

V - violação de literal disposição de lei.

§ 1º O pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º No juízo de admissibilidade do pedido de revisão, o Presidente do Tribunal deve indeferir de plano o pedido não fundamentado em regra estabelecida em pelo menos um dos incisos dispostos no caput.”

Como se pode ver, o prazo para interposição deste recurso é de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão (art. 73, §1º da LC 160/2012).

No caso presente, o ACÓRDÃO - AC01 - 514/2020 transitou em julgado em 19 de julho de 2021, consoante certidão de fls. 390 dos autos TC/6053/2015.

Assim, uma vez que o presente Pedido de Revisão foi interposto apenas em 07/11/2024, tem-se que intempestivo, em razão do prazo de dois para sua interposição ter findado em 19/07/2023.

Ante o exposto, **deixo de receber o Pedido de Revisão** interposto, em razão da sua intempestividade, nos termos do art. 73, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

À Unidade de Serviço Cartorial, para que cientifique o Peticionante deste despacho.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Rafaela Moura Borges Pereira – OAB/MS 18.459**, intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-33162/2024**.

NEIDE MARIA BARBOSA
Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 32995/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6781/2022/001

PROTOCOLO: 2361297

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI PAETZOLD

ADVOGADOS (AS): MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por Rudi Paetzold e Maria Eva Gauto Flor Eringer, em face do Acórdão – AC00 – 1219/2024, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 2361297.

O recurso ordinário é passível de interposição contra decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, e o seu recebimento e admissibilidade estão previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, *in verbis*:

“Art. 69. Cabe recurso ordinário para o órgão superior contra a decisão que tenha julgado o ato sujeito ao controle externo do Tribunal.

Parágrafo único. O recurso ordinário pode ser interposto no prazo de quarenta e cinco dias contados da ciência da decisão.”

Neste caso, a peticionante Maria Eva teve ciência de sua intimação em 19 de julho de 2024, com o fim do prazo para interposição do feito em 23 de setembro de 2024.

Sendo assim, o recurso encontra-se intempestivo para a manifestante Maria Eva Gauto Flor Eringer.

Ademais, referente ao recorrente Rudi Paetzold, o Recurso encontra-se tempestivo, cabível e formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 161 e 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS e no artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, deixo de receber as razões de recurso da Sra. Maria Eva Eringer, porém recebo o Recurso Ordinário, apresentado por Rudi Paetzold, em seu efeito devolutivo e suspensivo, determinando sua distribuição ao **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** (Gab. Cons. Ronaldo Chadid), nos termos regimentais.

À Unidade de Protocolo para os devidos registros.

Após, à Unidade de Serviço Cartorial para que promova a distribuição do feito.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Murilo Godoy – OAB/MS 11.828; Thiago Alves Chianca Pereira Oliveira – OAB/MS 11.285 e Liana Chianca Oliveira Noronha – OAB/MS 16.447** intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-32995/2024**.

NEIDE MARIA BARBOSA

Coordenadoria de Atividades Processuais
TCE/MS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 33380/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6378/2019
PROTOCOLO	: 1982077
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU	:
INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 57-58, que foi requerida pelo jurisdicionado a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 51-52.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

DESPACHO DSP - G.ICN - 33504/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5197/2022
PROTOCOLO	: 2166902
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 870-871, que foi requerida pelo jurisdicionado ROSANGELA CAVAZZANI LUCA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 865-866.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, COM O PRAZO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDERVAN GUSTAVO SPROTTE**, para apresentar no processo TC/10661/2004, no prazo de 45 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 27312/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSE GILBERTO GARCIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSE GILBERTO GARCIA**, para apresentar no processo TC/423/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou

justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30532/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**, para apresentar no processo TC/5592/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 29415/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUDI PAETZOLD, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RUDI PAETZOLD**, para apresentar no processo TC/9703/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 29490/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WALDELI DOS SANTOS ROSA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, para apresentar no processo TC/910/2017, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30914/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO**, para apresentar no processo TC/7191/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30912/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CARLOS HENRIQUE NOLASCO DE OLINDO**, para apresentar no processo TC/7267/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25247/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA E WENDER LUIZ FARIAS GARAI, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** e **WENDER LUIZ FARIAS GARAI**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6782/2022, no prazo de 90 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 20647/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, para apresentar no processo TC/7484/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30090/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, para apresentar no processo TC/7486/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30132/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, para apresentar no processo TC/7485/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-30117/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTÔNIA TAVARES ZAGONEL**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/9839/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 31457/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VERIDIANA BARBOSA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **VERIDIANA BARBOSA DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/6519/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 29536/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO CARLOS VIDEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTONIO CARLOS VIDEIRA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1869/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 25262/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MICHELE ALVES PAUPERIO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CORRIDOS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MICHELE ALVES PAUPERIO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3351/2020, no prazo de 180 dias corridos, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 27491/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CARLOS FABIO SELHORST DOS SANTOS**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4256/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN-31487/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WILMA MONTE DE REZENDE, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **WILMA MONTE DE REZENDE**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/17571/2022, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 29744/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7488/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30134/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7489/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30138/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7490/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-30145/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7491/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30146/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DONIZETE APARECIDO VIARO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **DONIZETE APARECIDO VIARO**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7493/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 30148/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

SAUL GIROTTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 32091/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6701/2024

PROTOCOLO: 2348105

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO – FUNDEB

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC00-607/2022

RELATOR: Cons. Designado FLÁVIO ESGAIB KAYATT

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-prefeito do Município de Aparecida do Taboado, em face do Acórdão AC00-607/2022, prolatado no Processo TC/2654/2019, que declarou irregulares as contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Aparecida do Taboado (Fundeb), referentes ao exercício financeiro de 2018, bem como apenou tanto o requerente como a ex-secretária municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Maria Margarida de Matos, com multas, nos valores correspondentes a 30 (trinta) Uferms para cada um, em razão do registro das contas públicas de forma irregular, da ausência de transparência nas contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-28714/2024 (peça 6), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Insta ressaltar que a multa imposta na deliberação rescindenda à ex-secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Aparecida do Taboado, Maria Margarida de Matos, foi quitada, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 84 – Processo TC/2654/2019).

Encaminhe-se à Diretoria de Serviços Processuais para adoção dos seguintes procedimentos regimentais:

- providências quanto à suspensão dos atos de execução judicial, eventualmente promovida para o recebimento da multa infligida (art. 175, § 3º, do RITC/MS) – Assessoria de Execução de Decisões;
- intimação do requerente e a publicação desta decisão – Coordenadoria de Atividades Processuais/Unidade de Serviço Cartorial, e
- análise da matéria constante da peça recursal – Coordenadoria de Recursos e Revisões.

Na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2024.

Cons. FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 179/2024 – DOE/TCE/MS n. 3890)

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 33416/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2845/2024

PROTOCOLO: 2319006

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI - EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – PA00-180/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo Sr. Marcelo de Araujo Ascoli, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-180/2023 (TC/3628/2020), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, recebendo-o em seu efeito suspensivo, determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-10755/2024 (peça 6, fl. 51).

Registro que, além do efeito suspensivo, concedido liminarmente ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-12997/2024, peça 9, fl. 54), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 21 e 24, fls. 67-70 e 73-76), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação*, previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *“o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peças 9 e 19, fls. 54 e 64-65).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, e, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial deste Tribunal para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 33437/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3200/2024

PROTOCOLO: 2321370

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO - PA00-181/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

A matéria dos autos trata do Pedido de Reapreciação, apresentado pelo senhor Alvaro Nackle Urt, ex-Prefeito de Bandeirantes, contra os efeitos do Parecer Prévio PA00-181/2023 (TC/4287/2020), contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2019.

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as regras do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018, recebendo-o em seu efeito suspensivo, determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP GAB.PRES.-12053/2024 (peça 13, fl. 76).

Registro que, além do efeito suspensivo, concedido liminarmente ao presente Pedido de Reapreciação, nos termos dos arts. 120, § 1º, 160, § 1º, 166, § 2º, e 168 do Regimento Interno (DSP-G.FEK-13895/2024, peça 16, fl. 79), **devo reconhecer a necessidade de sobrestar a tramitação do processo**, conforme passo a fundamentar.

Como bem apontado pelos órgãos de apoio (peças 28 e 31, fls. 91-94 e 97-99), a rigor das atuais disposições normativas aplicáveis a esta Corte, contra os Pareceres Prévios exarados sobre as contas anuais de governo do Poder Executivo cabe, tão somente, o *pedido de reapreciação*, previsto no art. 120, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018, uma vez que tais pareceres não ostentam natureza de decisão definitiva pelo fato do efetivo julgamento das contas ocorrer no âmbito do respectivo Poder Legislativo Municipal ou Estadual.

Ainda, a matéria passível de reapreciação deve estar restrita a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, bem como deve ser aventada no prazo de 45 dias após a publicação do dito parecer, conforme melhor definido nos termos da Orientação Técnica aos Jurisdicionados OTJ -TC/MS n. 6, de 2023.

No entanto, recentemente foi impetrado o Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000 perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no qual as partes impetrantes buscam, em breve síntese, *“o reconhecimento da legalidade dos recursos cabíveis e vigentes da Lei Complementar nº 160/2012 – Recurso Ordinário e Pedido de Revisão – contra os pareceres prévios sobre as Contas Anuais de Governo (Governador e Prefeitos), em simetria à Lei Federal nº 8.443/92”*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em decisão monocrática, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da OTJ TC/MS n. 6, de 2023 e, até o momento, não houve deliberação definitiva acerca dos pedidos formulados no mencionado *mandamus*.

Dessa forma, instaurou-se uma evidente controvérsia a respeito do cabimento ou não do Recurso Ordinário e do Pedido de Revisão contra os pareceres prévios sobre as contas de governo emitidos por este Tribunal de Contas, assim como acerca da matéria que pode ou não ser devolvida à reapreciação dos Conselheiros, posto que, segundo entendem as partes impetrantes do mandado de segurança, não pode ser limitada a erro de cálculo, omissão, contradição ou erro material apontado, sob pena de violação ao direito constitucional à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, considerando que o Mandado de Segurança supracitado, ainda não foi definitivamente julgado, entendo ser prudente sobrestar o presente processo e postergar o exame definitivo da admissibilidade do pedido de reapreciação proposto, evitando-se proferir decisão conflitante com a liminar em vigor expedida pelo Tribunal de Justiça ou, em outro cenário, com eventual decisão que venha revogá-la ou julgar os pedidos do *writ* improcedentes.

Agir de modo contrário, a meu ver, geraria insegurança jurídica ao próprio jurisdicionado, que aguarda uma resposta coerente quanto à admissibilidade e ao mérito do pleito apresentado.

Em arremate, convém destacar que o sobrestamento do processo não gera prejuízos ao jurisdicionado, vez que o efeito suspensivo ao pedido de reapreciação apresentado já foi concedido (peças 16 e 26, fls. 79 e 89).

Igualmente, tal medida não gera impacto ao regular exercício dos atos a cargo do Tribunal de Contas, porquanto ela também suspende a fruição da prescrição, nos termos do art. 187-C, II, da Resolução TC/MS n. 98, de 2018.

Por tudo que fora exposto, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **e**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018), **determino o sobrestamento deste processo** até deliberação definitiva e transitada em julgado do Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

À Unidade de Serviço Cartorial para monitoramento da decisão terminativa a ser proferida no Mandado de Segurança n. 1404219-27.2024.8.12.0000, certificando-a nestes autos tão logo tome conhecimento dela.

Após, retornem os autos à conclusão, para deliberação.

Intime-se o interessado acerca do sobrestamento do feito, na forma dos arts. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e 99 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 29, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3802/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / COMPRAS / OBRAS 2018

PROTOCOLO: 1896902

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, M E E L - MARACAJU ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4915/2010

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010

PROTOCOLO: 984583

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): ANTONIO LUIZ ALMEIDA VIANNA, EVANDER JOSÉ VENDRAMINI DURAN, MARCELO AGUILAR IUNES, RESULTADO COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA - EPP

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/6188/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

PROTOCOLO: 2040861

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, GUILHERME ALVES MONTEIRO, SCHETTINI FIGUEIREDO CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/5314/2023

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2243761

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): FELIPE LEAL MARTINS FERREIRA, LUCIANA HELENA PIRES SILVA FREITAS, MANOEL JOSÉ NUNES JÚNIOR, MARIA DE FATIMA SILVA, MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE, TANANDRA APARECIDA SOUZA PAULA LEAL

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/1338/2024

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2305453

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): ARC ATACADISTA DE PROD. DE LIMPEZA LTDA, COMERCIAL TED, COSTA & SILVA, JEFFERSON LUIZ DA CRUZ, LABORGES ALIMENTOS, RODRIGUES ALIMENTOS, SUELLEN GONÇALVES PEREIRA DA SILVA, TARSIS DOUGLAS DOS SANTOS SILVA, TORRE FORTE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 33, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2024 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2024.

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/7836/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2023

PROTOCOLO: 2261673

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, CBC, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE

CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC PORSCHE LTDA, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10969/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2286993

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA LIDERANÇA, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA UNIAO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA COXIM, AUTOESCOLA ESTRELA, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA HABILITH, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORM DE COND BATAYPORA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS RALLY, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULINHO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WILLIAN S PRADO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CERTO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATUAL, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC NIOAQUE, CFC PORSCHE LTDA, CFC UNIÃO, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATORA: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

PROCESSO: TC/10971/2023

ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2022

PROTOCOLO: 2287003

ORGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): " WR' CENTRAL SUL, AUTO ESCOLA 2000, AUTO ESCOLA ALTERNATIVA, AUTO ESCOLA BODOQUENA III, AUTO ESCOLA LIDERANÇA, AUTO ESCOLA MEGATOM, AUTO ESCOLA NILSINHO, AUTO ESCOLA POLE POSITION, AUTO ESCOLA STOCK CAR, AUTO ESCOLA TIMPURIM, AUTO ESCOLA TREVO, AUTO ESCOLA UNIAO, AUTO ESCOLA WIND CAR, AUTOESCOLA COXIM, AUTOESCOLA ESTRELA, AUTOESCOLA GUAICURUS, AUTOESCOLA GUERREIRO DO PANTANALCA, AUTOESCOLA HABILITH, AUTOESCOLA PADRÃO, AUTOESCOLA PONTA PORÁ, AUTOESCOLA WIND CAR, CBC, CENTRO DE FORM DE COND BATAYPORA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATIVA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEICULOS RALLY, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FORMULA067 LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GLOBO CENTRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GLOBO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JOSAFATH, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES MODELO LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES NOTA 10, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES PAULINHO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RODÃO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SANTOS, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VOLANTE, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES WILLIAN S PRADO, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, CERTO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ATUAL, CFC DINAMICA, CFC GRAND PRIX, CFC NIOAQUE, CFC PORSCHE LTDA, CFC UNIÃO, FORMULA 10, GRAN RIO CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES, GRAND PRIX, KARYNA HELENA PINTO - ME, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR, S U CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES, WIND CAR

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/138/2020

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019

PROTOCOLO: 2014564

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): BERNARDO CELESTINO PRATES, CLESSE DO BRASIL CAPITAÇÃO CONTROLE E CONDUÇÃO DE ENERGIA LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1943/2020
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2019
PROTOCOLO: 2024027
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
INTERESSADO(S): CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, CIRUMED COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Marcio Monteiro
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 630/2024, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES**, matrícula 2569, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Recursos e Revisões, no interstício de 10/12/2024 a 19/12/2024, em razão do afastamento legal do titular **WALTER VARGAS DE MATTOS**, matrícula 763, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0896/2024 - CONTRATO N. 048/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e ARTHCO COMÉRCIO DE MÓVEIS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na fabricação, instalação e manutenção de arquivo deslizante com tecnologia eletrônica para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 404.279,80 (Quatrocentos e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos e Ricardo Alves Ortlibas (p.p.)

DATA: 04/11/2024.